

REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA MUNICIPAL
DE
CAMACHO - MG

SUMÁRIO

TÍTULO I – DA CÂMARA MUNICIPAL	02
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	02
CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO E SEDE	03
CAPÍTULO III – DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA	03
SEÇÃO I – DA ABERTURA DA REUNIÃO	03
SEÇÃO II – DA POSSE DOS VEREADORES	03
SEÇÃO III – DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	04
SEÇÃO IV – DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA	04
SEÇÃO V – DA DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA	05
TÍTULO II – DAS SESSÕES LEGISLATIVAS	06
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	06
CAPÍTULO II – DAS REUNIÕES DA CÂMARA	06
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	06
SEÇÃO II – DO TRANSCURSO DA REUNIÃO	08
SEÇÃO III – DO EXPEDIENTE	09
SEÇÃO IV – DOS ORADORES INSCRITOS	10
SEÇÃO V – DA ORDEM DO DIA	10
SEÇÃO VI – DAS ATAS	11
TÍTULO III – DOS VEREADORES	11
CAPÍTULO I – DO EXERCÍCIO DO MANDATO	11
CAPÍTULO II – DA VAGA, DA LICENÇA, DO AFASTAMENTO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍ- CÍCIO DO MANDATO	13
CAPÍTULO III – DAS PENALIDADES	17
CAPÍTULO IV – DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE	18
CAPÍTULO V – DO SUBSÍDIO	18
CAPÍTULO VI – DAS LIDERANÇAS	19
SEÇÃO 1 – DA BANCADA	19
TÍTULO IV – DA MESA DIRETORA DA CÂMARA	20
CAPÍTULO I – DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA	20
CAPÍTULO II – DO PRESIDENTE DA CÂMARA	21
CAPÍTULO III – DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA	24
CAPÍTULO IV – DO SECRETÁRIO DA CÂMARA	24
CAPÍTULO V – DA POLÍCIA INTERNA	25
TÍTULO V – DAS COMISSÕES	25
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	25
CAPÍTULO II – DAS COMISSÕES PERMANENTES	27
SEÇÃO I – DA DENOMINAÇÃO E DA COMPOSIÇÃO	27
SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA	28

CAPÍTULO III – DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS -----	30
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS -----	30
SEÇÃO II – DAS COMISSÕES ESPECIAIS -----	30
SEÇÃO III – DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO -----	31
SEÇÃO IV – DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO -----	32
SEÇÃO V – DA COMISSÃO PROCESSANTE -----	32
CAPÍTULO IV – DA VAGA NAS COMISSÕES -----	32
CAPÍTULO V – DA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DE COMISSÃO -----	32
CAPÍTULO VI – DA PRESIDÊNCIA DE COMISSÃO -----	33
CAPÍTULO VII – DO PARECER -----	34
CAPÍTULO VIII – DA DILIGÊNCIA -----	35
CAPÍTULO IX – DO ASSESSORAMENTO -----	35
TÍTULO VI - DO DEBATE E DA QUESTÃO DE ORDEM -----	35
CAPÍTULO I – DA ORDEM DOS DEBATES -----	35
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS -----	35
SEÇÃO II – DO USO DA PALAVRA -----	36
SEÇÃO III – DOS APARTES -----	37
SEÇÃO IV – DA EXPLICAÇÃO PESSOAL -----	37
CAPÍTULO II – DA QUESTÃO DA ORDEM -----	38
TÍTULO VII – DO PROCESSO LEGISLATIVO -----	38
CAPÍTULO I – DA PROPOSIÇÃO -----	38
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS -----	38
SEÇÃO II – DA DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO -----	40
SEÇÃO III – DO PROJETO -----	41
SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS -----	41
SUBSEÇÃO II – DAS PECULIARIDADES DO PROJETO DE RESOLUÇÃO -----	42
SUBSEÇÃO III – DAS PECULIARIDADES DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO -----	43
SEÇÃO IV – DAS PROPOSIÇÕES SUJEITAS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS -----	43
SUBSEÇÃO I – DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA -----	43
SUBSEÇÃO II – DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL, DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, DO ORÇAMENTO ANUAL E DE CRÉDITO ADICIONAL -----	44
SUBSEÇÃO III – DO PROJETO DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA -----	46
SUBSEÇÃO IV – DOS PROJETOS DE CIDADANIA HONORÁRIA, HONRA AO MÉRITO E MÉRITO DESPORTIVO -----	46
SUBSEÇÃO V – DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO -----	47
SEÇÃO V – DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA -----	47
SUBSEÇÃO I – DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO VEREADOR, DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO -----	47
SUBSEÇÃO II – DA PRESTAÇÃO E DA TOMADA DE CONTAS -----	47
SEÇÃO VI – DO VETO A PROPOSIÇÃO DE LEI -----	48
SEÇÃO VII – DA EMENDA E DO SUBSTITUTIVO -----	49
SEÇÃO VIII – DA INDICAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DA MOÇÃO -----	50
SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS -----	50

SUBSEÇÃO II – DA INDICAÇÃO-----	50
SUBSEÇÃO III – DA REPRESENTAÇÃO -----	50
SUBSEÇÃO IV – DA MOÇÃO -----	51
SEÇÃO IX – DO REQUERIMENTO -----	51
SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS -----	51
SUBSEÇÃO II – DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE-----	51
SUBSEÇÃO III – DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO-----	52
CAPÍTULO II – DA DISCUSSÃO -----	53
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS -----	53
SEÇÃO II – DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO -----	54
SEÇÃO III – DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO-----	55
CAPÍTULO III – DA VOTAÇÃO -----	55
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS -----	55
SEÇÃO II – DO PROCESSO DE VOTAÇÃO -----	57
SEÇÃO III – DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO-----	58
SEÇÃO IV – DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO-----	58
SEÇÃO V – DO ADIAMENTO DE VOTAÇÃO -----	59
CAPÍTULO IV – DA REDAÇÃO FINAL -----	59
CAPÍTULO V – DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO LEGISLATIVO -----	59
SEÇÃO I – DA PREFERÊNCIA E DO DESTAQUE -----	59
SEÇÃO II – DA PREJUDICIALIDADE-----	61
SEÇÃO III – DO REGIME DE URGÊNCIA -----	61
SEÇÃO IV – DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO-----	61
TÍTULO VIII – REGRAS GERAIS DE PRAZO -----	61
TÍTULO IX – DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES-----	62
TÍTULO X – DO CREDENCIAMENTO DOS REPRESENTANTES DOS ÓRGÃOS DE COMUNI – CAÇÃO-----	63
TÍTULO XI – DISPOSIÇÕES GERAIS -----	63
TÍTULO XII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS-----	64

RESOLUÇÃO Nº 249/2006.

“Dispõe sobre a Revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal de **CAMACHO**”.

A Câmara Municipal de **CAMACHO** Estado de Minas Gerais faz saber que os Vereadores aprovaram e a Mesa Diretora promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e se compõe de 09 (nove) Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente, para um período de 04 (quatro) anos.

Parágrafo único – O número de Vereadores aumentará em proporção ao crescimento da população do município, observados os limites constitucionais.

Art. 2º. A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1º A função legislativa consiste em elaborar leis sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º A função de fiscalização e controle é de caráter político-administrativo e se exerce apenas sobre o Prefeito, Secretários da Prefeitura e Vereadores.

§ 3º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público do Executivo, mediante indicações.

§ 4º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 5º A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.

§ 6º Na constituição das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participem da respectiva Câmara.

§ 7º Não será autorizada a publicação e pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

§ 8º A Mesa Diretora da Câmara encaminhará, por intermédio do Prefeito, somente os pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da respectiva Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E SEDE

Art. 3º. A Câmara Municipal de Camacho tem sua sede, à Rua Dona Vitalina Nº 145, centro, Camacho MG.

§ 1º São nulas as reuniões da Câmara realizadas fora de sua sede, salvo disposições contidas neste Regimento.

§ 2º Nos casos de calamidade pública ou ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara no edifício próprio, a Mesa Diretora, por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros, pode propor que a sede seja transferida, provisoriamente, para outro local.

Art. 4º. Por motivo de conveniência pública e deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros, pode a Câmara Municipal reunir-se temporariamente, em outro local.

CAPÍTULO III Da Instalação da Legislatura

SEÇÃO I Da abertura da Reunião

Art. 5º. No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia 1º (primeiro) de janeiro, às 10 horas, para dar posse aos Vereadores, eleger e dar posse a sua Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º Aberta à reunião, o Presidente designará comissão de Vereadores para receber o Prefeito e o Vice-Prefeito e introduzi-los no Plenário, os quais tomarão assento ao lado do Presidente.

§ 3º Verificada a autenticidade dos diplomas, o Presidente convidará um Vereador para funcionar como Secretário, até a posse da Mesa Diretora.

SEÇÃO II Da Posse dos Vereadores

Art. 6º. A posse ocorrerá em reunião solene que se realizará em 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, independente de número e sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do município e bem estar de seu povo”.

§ 1º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: *“Assim Prometo”*.

§ 2º O compromissado não poderá apresentar, no ato de posse, declaração oral ou escrita nem ser representado por procurador.

§ 3º Cumprido o compromisso, que se completa mediante a aposição da assinatura em termo lavrado em livro próprio, o Presidente declarará empossados os Vereadores.

§ 4º O Vereador que comparecer posteriormente será conduzido ao recinto do Plenário por 02 (dois) outros e prestará o compromisso, exceto durante o recesso, quando o fará perante o Presidente da Câmara.

§ 5º O diploma expedido pela Justiça Eleitoral, será entregue na Secretaria da Câmara, até 24 horas do início da sessão de posse.

Art. 7º. O Vereador que não tomar posse na reunião prevista no artigo anterior por motivo de força maior aceito pela maioria absoluta da Câmara ou de enfermidade devidamente comprovada, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a requerimento do interessado, sendo necessária à aprovação da maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º Não se investirá no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso regimental.

§ 3º Tendo prestado o compromisso uma vez na mesma legislatura, o suplente de Vereador será dispensado de fazê-lo em convocações subseqüentes, bem como o Vereador ao reassumir o mandato, sendo o seu retorno comunicado ao Presidente da Câmara.

Art. 8º. Ao Presidente compete conhecer da renúncia de mandato solicitada no transcurso dessa reunião e convocar o suplente.

SEÇÃO III

Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 9º. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e prestará o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer meu cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º Feito o compromisso o Presidente declarará empossado o Prefeito e o Vice-Prefeito, lavrando-se termo em livro próprio.

§ 2º Não ocorrendo à posse do Prefeito e Vice-Prefeito no prazo de 10 (dez) dias da data fixada, será o cargo declarado vago, salvo motivo de força maior.

§ 3º Vagando o cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito ou ocorrendo impedimento destes, à posse de seu substituto aplica-se o disposto neste artigo.

SEÇÃO IV

Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 10. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta, elegerão os componentes da Mesa Diretora que será automaticamente empossada.

Parágrafo único - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 11. O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º Se ocorrer vaga em cargo da Mesa Diretora, cujo preenchimento implique em recondução de quem ocupou o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á a eleição para o cargo vago.

§ 2º A eleição para renovação da Mesa Diretora far-se-á obrigatoriamente na última reunião ordinária da sessão legislativa do segundo ano do mandato, empossando-se os eleitos em 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

Art. 12. Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser dela destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro para complementar o mandato.

Art. 13. A eleição da Mesa Diretora da Câmara e o preenchimento de vaga nela verificada são feitos por escrutínio secreto, observado as seguintes exigências e formalidades:

I – chamada para comprovação da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II – inscrição, até a hora da eleição, por qualquer Vereador, de chapa, completa ou não;

III – cédulas impressas ou datilografadas, em tamanho e cor uniformes, contendo cada uma o nome do candidato e o respectivo cargo;

IV – invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso anterior;

V - chamada nominal para votação;

VI – redação, pelo Secretário, e leitura, pelo Presidente, do boletim com o resultado da eleição;

VII – comprovação dos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara para os cargos da Mesa Diretora;

VIII – Em caso de empate, para qualquer cargo da Mesa Diretora, será eleito o mais idoso;

IX - proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;

Art. 14. Se o Presidente da reunião for eleito Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, já investido, dar-lhe-á posse.

SEÇÃO V

Da Declaração de Instalação da Legislatura

Art. 15. Empossada a Mesa Diretora na reunião de que trata o art. 10, o Presidente, de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a Legislatura.

TÍTULO II
Das Sessões Legislativas
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 16. Sessão Legislativa é o conjunto dos períodos de funcionamento da Câmara em cada ano.
Parágrafo único – Sessão é a reunião dos Vereadores no recinto do Plenário.

Art. 17. A Câmara Municipal de Camacho reunir-se-á ordinariamente de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 30 (trinta) de dezembro.

Parágrafo único – Os períodos de 1º (primeiro) a 31 (trinta e um) de julho e 31 (trinta e um) de dezembro a 31 (trinta e um) de janeiro, são considerados recesso legislativo.

Art. 18. A Sessão Legislativa da Câmara é:

- I. Ordinária, a que, independentemente de convocação, se realizam nos dois períodos de funcionamento da Câmara Municipal em cada ano, pelo menos duas vezes por mês, sendo na 1ª (primeira) e 3ª (terceira) quinta-feira, de cada mês às 18:00 horas.
- II. Extraordinária, a que se realiza em período diverso dos fixados no inciso anterior.

§ 1º A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

§ 2º A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária da Câmara é feita:

- I – pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, em caso de urgência e de interesse público relevante, inclusive, durante os recessos;
- II – pelo Presidente, de ofício, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III – pela maioria absoluta da Câmara;
- IV – no caso previsto no inciso V do art. 24 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º Na Sessão Extraordinária a Câmara somente delibera sobre a matéria objeto da convocação.

§ 4º A Sessão Legislativa Extraordinária será instalada após a prévia publicação de edital de sua convocação em quadro de aviso da Câmara Municipal, e não se prolongará além do prazo estabelecido para seu funcionamento.

Art. 19. As reuniões ordinárias mencionadas no inciso I do art. 18 serão transferidas para o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, quando recaírem em feriados e pontos facultativos, mantendo-se a realização de 2 (duas) por mês.

CAPÍTULO II
Das Reuniões da Câmara
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 20. As reuniões da Câmara são:

- I – ordinárias, as que realizam nos termos do inciso I do art. 18 deste Regimento;
- II – extraordinárias, as que se realizam em dia ou horário diferente dos fixados para as ordinárias;
- III – especiais, as que se realizam para a eleição e posse da Mesa Diretora ou para a exposição de assuntos de relevante interesse público;
- IV – solenes, as de instalação e encerramento de Legislatura e as que se realizam para comemorações ou homenagens.

§ 1º As reuniões solenes e as especiais são realizadas com qualquer número, exceto as de que trata o art. 10.

§ 2º As reuniões solenes e as especiais são convocadas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de um terço dos membros da Câmara, aprovado pelo Plenário.

§ 3º O Vereador que assinar o requerimento de convocação de reunião solene ou especial e que a ela não comparecer perderá 1/30 (um trinta avos) de seu subsídio mensal.

Art. 21. A convocação de reunião extraordinária, que é feita pelo Presidente da Câmara, determinará dia e hora dos trabalhos e matéria a ser considerada, sendo divulgada mediante comunicação individual.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara convocará reunião extraordinária:

- I – de ofício;
- II – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 22. As reuniões da Câmara são públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 23. A Câmara só realiza suas reuniões com a presença da maioria de seus membros, ressalvado o disposto no § 1º do art. 20, e as deliberações são tomados pela maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento.

§ 1º Se até quinze minutos, depois da hora designada para a abertura, não se achar presente o número legal de Vereadores, faz-se à chamada, procedendo-se:

- I – à leitura da ata;
- II – à leitura do expediente;
- III – à leitura de pareceres.

§ 2º Persistindo a falta de número regimental, o Presidente deixa de abrir a reunião, anunciando a Ordem do Dia da reunião que se seguir.

§ 3º Não se encontrando presente à hora do início da reunião, qualquer dos membros da Mesa Diretora, assume a presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso.

§ 4º Da ata do dia em que não houver reunião constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos Vereadores presentes e o dos ausentes.

Art. 24. Considera-se presente o Vereador que assinar o livro de presença até a leitura e a assinatura da ata da reunião anterior e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Art. 25. Durante as reuniões ordinárias e extraordinárias somente serão admitidos no Plenário:

- I – os Vereadores;
- II – os servidores da Secretaria da Câmara em serviço, no apoio ao processo legislativo;
- III – representantes populares, devidamente convidados;
- IV – autoridades a quem a Mesa Diretora conferir tal distinção;
- V - fotógrafos e cinegrafistas credenciados.

§ 1º Poderão permanecer, nas dependências contíguas ao Plenário, jornalistas credenciados.

§ 2º No auditório e no Plenário da Câmara é proibido fumar, devendo ser afixadas placas que o informe.

SEÇÃO II

Do Transcurso da Reunião

Art. 26. A reunião ordinária terá início às 18:00 (dezoito horas) pelo relógio do Plenário da Câmara, com a tolerância de 15 (quinze) minutos.

Art. 27. Aberta a reunião, os trabalhos obedecem à seguinte ordem:

I – primeira parte: EXPEDIENTE, compreendendo:

- Leitura e aprovação da ata da reunião anterior;
- Leitura de correspondências e comunicações;
- Apresentação, sem discussão, de proposições;
- Pronunciamento sobre assunto relevante;
- Oradores inscritos, nos termos do art. 15 da Lei Orgânica.

II – segunda parte: ORDEM DO DIA, compreendendo discussão e votação de:

Primeira fase:

- 1 – propostas de emenda à Lei Orgânica;
- 2 - proposições de leis vetadas;
- 3 - pareceres
- 3 – projetos;
- 4 – redações finais.

Segunda fase:

- 1 – requerimentos;
- 2 – indicações;
- 3 – representações;
- 4 – moções.

III – terceira parte: compreendendo:

- Anúncio da Ordem do Dia da reunião seguinte;
- Chamada final.

§ 1º O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento aprovado pelo Plenário poderá destinar a primeira parte da reunião ordinária a homenagem especial, ou interrompê-la para receber

personalidade de relevo.

§ 2º Falecendo Vereador, o Presidente comunicará o fato a Câmara, podendo suspender os trabalhos da reunião, que serão retomados na reunião ordinária ou extraordinária seguinte, para prosseguimento da pauta.

Art. 28. Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião ou findo o prazo de sua duração, passa-se à parte seguinte.

Art. 29. À hora do início da reunião, os membros da Mesa Diretora e demais Vereadores ocuparão seus lugares.

Art. 30. A presença dos Vereadores é, no início da reunião, registrada em lista de chamada, autenticada pelo Presidente e pelo Secretário Geral.

§ 1º Verificada a presença da maioria dos membros, o Presidente declarará aberta à sessão.

§ 2º Não havendo número regimental para a abertura da reunião, o Presidente poderá aguardar, pelo prazo de quinze minutos, a partir da hora prevista para seu início, que o quorum se complete, respeitado, no seu transcurso, o tempo de duração de cada uma de suas partes.

§ 3º Inexistindo número regimental, o Presidente anunciará a próxima Ordem do Dia.

§ 4º Não havendo reunião, o Secretário Geral despachará a correspondência, dando-lhe publicidade no quadro de avisos da Câmara Municipal.

§ 5º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às reuniões que, pela sua natureza, não comportem leitura de correspondência.

§ 6º Para colocar em votação deverão estar presentes número de Vereadores suficientes para aprovação ou rejeição do projeto.

SEÇÃO III **Do Expediente**

Art. 31. Aberta a reunião, o Secretário Geral faz a leitura da ata da reunião anterior, que é submetida à discussão e, se não for impugnada será considerada aprovada, independente de votação.

Parágrafo único – Havendo impugnação ou reclamação, o Secretário presta os esclarecimentos que julgar conveniente, constando a retificação, se procedente.

Art. 32. Aprovada a ata, lido e despachado o expediente, passa-se à parte destinada à leitura de pareceres.

Art. 33. A leitura da ata e da correspondência será feita no prazo máximo de quinze minutos.

Parágrafo único – Se o prazo for esgotado apenas com a leitura e aprovação da ata, o Secretário despachará a correspondência e dar-lhe-á publicidade no quadro de aviso da Câmara Municipal.

Art. 34. Segue-se o momento destinado à apresentação, sem discussão, de proposições.

Parágrafo único – O Vereador poderá encaminhar à Mesa Diretora as proposições que não tiverem sido apresentadas.

Art. 35. Em seguida, poderá ser concedida a palavra para pronunciamento sobre assunto urgente ou

relevante do dia, por tempo não superior a dez minutos.

Art. 36. Procede-se á chamada dos Vereadores:

I – antes do início da reunião;

II – na verificação de quorum;

III – na eleição da Mesa Diretora;

IV – na votação nominal e por escrutínio secreto;

V – após ser anunciada a Ordem do Dia da reunião seguinte.

SEÇÃO IV **Dos Oradores Inscritos**

Art. 37. A inscrição de oradores é feita em livro próprio, com antecedência mínima de trinta minutos do início da Reunião Ordinária.

Art. 38. O tempo destinado a oradores, será dividido proporcionalmente levando-se em conta o número de inscrições.

Parágrafo único – Pode o Presidente, a requerimento do orador, desde que não haja outro inscrito ou, havendo, com a anuência deste, prorrogar-lhe ainda o prazo pelo tempo necessário à conclusão de seu discurso, até completar-se o tempo destinado para oradores inscritos.

SEÇÃO V **Da Ordem do Dia**

Art. 39. A Ordem do Dia poderá ser impressa e distribuída no início de cada reunião.

Art. 40. A ordem do Dia não será interrompida, salvo para posse de Vereador.

Art. 41. O Presidente da Câmara organizará e anunciarão a Ordem do Dia da reunião seguinte, que será convocada antes de encerrados os trabalhos.

Art. 42. A alteração da Ordem do Dia, a requerimento, se dará nos seguintes casos:

I – urgência;

II – adiamento;

III – retirada de proposição.

Art. 43. O Vereador pode requerer a inclusão na pauta de qualquer proposição, até ser anunciada a Ordem do Dia.

§ 1º O requerimento é despachado ou votado somente após a informação da Secretaria da Câmara de que a proposição se encontra em condições de ser apreciada pelo Plenário, em razão do cumprimento das exigências e prazos regimentais.

§ 2º Se o pedido referir-se à proposição de autoria do requerente, será despachado pelo Presidente ou, caso contrário, será submetido a votos, sem discussão.

§ 3º A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, o projeto, decorrido sessenta dias de seu recebimento, será incluído na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

§ 4º O projeto incluído na Ordem do Dia na forma do parágrafo anterior somente pode ser dela retirado a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO VI Das Atas

Art. 44. Serão lavradas atas das sessões ordinárias, extraordinárias e solenes contendo a descrição resumida dos trabalhos da Câmara, durante as mesmas que, serão lidas, aprovadas e assinadas na reunião seguinte.

§ 1º Das atas não constarão documentos sem expressa permissão da Mesa Diretora da Câmara, salvo quando incorporados a discurso.

§ 2º O Vereador poderá fazer inserir o seu voto na ata, bem como as razões do mesmo, redigidas em termos concisos.

Art. 45. No último dia de reunião, ao fim de cada Sessão Legislativa, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a ata para ser aprovada na mesma reunião, presente qualquer número de Vereadores.

TÍTULO III Dos Vereadores CAPÍTULO I Do Exercício do Mandato

Art. 46. Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Parágrafo único - O Vereador apresentará à Mesa Diretora, para efeito de posse e no prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao término de seu mandato, cópia da declaração de bens de que trata o art. 18 da Lei Orgânica e que esteja devidamente inscrita no Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 47. O Vereador é inviolável no exercício de seu mandato na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos, não lhe sendo, porém, permitido, em seus pronunciamentos, pareceres ou proposições, usar de linguagem antiparlamentar ou contrária à ordem pública.

Parágrafo único – Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou dele receberam informações.

Art. 48. São direitos do Vereador, uma vez empossado, além de outros previstos neste Regimento:

- I – integrar o Plenário e as comissões, tomar parte nas reuniões e nelas votar e ser votado;
- II – apresentar proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;
- III – concorrer aos cargos da Mesa Diretora e das comissões;
- IV – usar da palavra, quando julgar necessário, solicitando-a previamente ao Presidente da Câmara ou de comissão e atendendo às normas regimentais;
- V – examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será confiado mediante carga em livro próprio, por intermédio da Mesa Diretora;

- VI – utilizar-se dos serviços da Secretaria da Câmara, desde que para fins relacionados com o exercício do mandato;
- VII – solicitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa Diretora, as providências necessárias à garantia do exercício de seu mandato;
- VIII – receber, mensalmente, o subsídio pelo exercício do mandato;
- IX – solicitar licença, por tempo determinado;
- X – solicitar, por intermédio da Mesa Diretora, pedidos escritos de informação, sobre fato relacionado com a matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;
- XI – convocar reunião extraordinária, secreta, solene ou especial na forma deste Regimento.

Parágrafo único – O Vereador não poderá presidir os trabalhos da Câmara ou de comissão, quando se estiver discutindo ou votando assunto de seu interesse pessoal, ou quando se tratar de proposição de sua autoria.

Art. 49. São obrigações e deveres do Vereador:

- I – comparecer no dia, hora e local designado para a realização das reuniões da Câmara e das comissões, oferecendo justificativa por escrito à Presidência em caso de não comparecimento;
- II – não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- III – dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões de comissão a que pertencer;
- IV – propor ou levar ao conhecimento da Câmara medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;
- V – tratar respeitosamente os membros da Mesa Diretora e os demais membros da Câmara;
- VI – comparecer às reuniões trajado adequadamente, observadas as normas expedidas pela Mesa Diretora.

Parágrafo único – Ocorrendo à justificativa prevista no inciso I, a Presidência deliberará sobre a mesma e comunicará a decisão ao Plenário.

Art. 50. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou com concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- aceitar ou exercer cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II – desde a posse:

- a) ocupar cargo ou função na administração pública direta de que seja exonerável, salvo o cargo de

- chefia de órgão ou departamento municipal, desde que para tanto se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador, diretor ou conselheiro de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

Parágrafo único – Salvo autorização da Câmara, é proibido ao Vereador residir fora do município, ou dele se ausentar, durante os períodos de reunião.

CAPÍTULO II

Da Vaga, da Licença, do Afastamento e da Suspensão. Do Exercício do Mandato

Art. 51. A vaga, na Câmara, verifica-se:

- I – por morte;
- II – por renúncia;
- III – por perda ou extinção do mandato.

Art. 52. Considera-se extinto o mandato nos seguintes casos:

- I – o Vereador que não prestar compromisso na forma e no prazo, respectivamente, dos arts 6º e 7º;
- II – o suplente que, convocado, não entrar no exercício do mandato nos termos deste Regimento;

Parágrafo único – A vacância, nos casos de renúncia, será declarada pelo Presidente, em Plenário, durante reunião.

Art. 53. A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito ao Presidente da Câmara e se tornará efetiva e irrevogável depois de lida na Primeira Parte da reunião e publicada em jornal de circulação regional ou no quadro de avisos da Câmara Municipal.

Art. 54. Perderá o mandato o Vereador;

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 50;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que se utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à quarta parte das reuniões ordinárias, salvo doença, licença ou missão autorizada;
- V -que fixar residência fora do Município;
- VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar:

- I – abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador;
- II – o descumprimento dos deveres inerentes a seu mandato, inclusive a ausência a mais de um terço das reuniões extraordinárias realizadas no ano;

- III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;
- IV – a prática de ato que afete a dignidade da investidura.

§ 2º Com exceção do previsto nos incisos VI e VII do caput, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto da maioria absoluta, por provocação da Mesa Diretora ou de partido representada, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos VI e VII do caput, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente representado, assegurada ampla defesa.

Art. 55. Nos casos em que a perda do mandato dependa de decisão do Plenário, o Vereador será processado e julgado na forma prevista neste artigo.

§ 1º A denúncia, que poderá ser feita por eleitor do município, escrito e assinada, conterá a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá Comissão Processante, formada por no mínimo 3 (três) Vereadores, dos quais sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes e mais um membro da Comissão de legislação, que será o Relator.

§ 3º Se o Presidente for o denunciante passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar o quorum do julgamento.

§ 4º Se o denunciante for Vereador, este ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 5º Se o Presidente da Comissão de Legislação e Justiça estiver impedido de compor a Comissão Processante, substitui-lo-á, nesta ordem, o Vice-Presidente, ou outro membro daquela comissão, com preferência para o mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 6º Após a entrega do Processo ao Presidente da Comissão seguir-se-á o seguinte procedimento:

I – instrução do Processo pela Comissão:

- a) dentro de 5 (cinco) dias, o Presidente dará início aos trabalhos da Comissão;
- b) como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem;
- c) a notificação do denunciado será feita pessoalmente, se ele se encontrar no Município; se ele estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contando o prazo da primeira publicação;
- d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol das testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de dez; o prazo para essa defesa prévia é de 10 (dez) dias;
- e) decorrido esse prazo, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;
- f) se o parecer da Comissão opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário; se este, por maioria dos presentes, aprovar o arquivamento, o processo será arquivado; se não o acolher, o processo terá prosseguimento;

- g) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo, ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento e inquirição das testemunhas;
- h) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, pessoalmente ou por seu procurador (advogado) com mandato nos autos;

II – razões escritas do denunciado e parecer final da Comissão.

1) Concluída a instrução do processo:

- a) será aberta vista ao denunciado, para apresentar razões escritas, dentro do prazo de cinco dias;
- b) vencido esse prazo, com ou sem razões escritas do denunciado, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação;
- c) nesse mesmo parecer, a Comissão solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

III – sessão de julgamento:

- 1) Convocada à sessão de julgamento esta só poderá realizar-se havendo quorum de 2/3 (dois terços), inclusive com o Presidente;
- 2) Aberta à sessão de julgamento:
 - a) o processo será lido integralmente, incumbência que deve caber ao Relator da Comissão processante, mas também ao Secretário da Câmara;
 - b) os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um;
 - c) ao final, o denunciado, ou o seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.
- 3) Feita à defesa oral ou se o denunciado por si mesmo, ou por seu procurador, a ela renunciar, encerram-se os debates.

IV – Julgamento

- 1) Concluída a defesa do denunciado, na mesma sessão e ato contínuo, passa-se ao julgamento, que é feito através de votação nominal.
- 2) Haverá tantas votações nominais quantas forem às infrações articuladas na denúncia.
- 3) Considerar-se-á cassado definitivamente o mandato do denunciado, que for declarado incurso em pelo menos uma das infrações articuladas na denúncia, mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

V – Proclamação do resultado do julgamento.

- 1) Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar, em ata, a consignação da votação nominal sobre cada infração.
- 2) Se houver condenação será expedido o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Vereador, imediatamente, o qual será publicado ato contínuo.

- 3) Se o resultado for absolutório o Presidente da Câmara também o proclamará, ao final.
- 4) Com qualquer resultado, condenatório ou absolutório – será emitida comunicação à Justiça Eleitoral, após determinar-se o arquivamento do processo.
- 5) Somente após a consumação da cassação, com trânsito em julgado, será convocado o suplente do Vereador cassado.

§ 7º O processo deverá estar concluído em noventa dias, contados da citação do denunciado, podendo o prazo, por decisão da maioria dos membros da Comissão, ser prorrogado por mais quinze dias úteis, funcionando a Câmara em Sessão Legislativa Extraordinária nos dias daquele prazo não destinados a período de reuniões. Findo o prazo, sem julgamento do feito, será este arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 8º Subsidiariamente será adotada a legislação processual contida no C.P.P. - Código de Processo Penal e C.P.C. – Código de Processo Civil e legislações especiais que forem pertinentes, quando esse Regimento Interno for omissivo, no que tange a determinado aspecto processual.

§ 9º Em caso de processo de cassação de mandato de Prefeito, ou seu substituto legal, adotar-se-á o mesmo procedimento previsto neste artigo, quando a competência for da Câmara Municipal.

Art. 56. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário do Município ou integrante de missão temporária, desde que se afaste do exercício da vereança;

II – licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular;

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado no artigo ou de licença superior a quinze dias, nos termos deste Regimento.

§ 2º Na hipótese do Inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do Mandato.

§ 3º O Vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido em cargo ou na missão de que trata o inciso I do artigo, bem como ao reassumir suas funções, deverá fazer comunicação escrita à Mesa Diretora.

Art. 57. Suspende-se o exercício do mandato de Vereador:

I – pela decretação judicial da prisão preventiva;

II – pela prisão em flagrante delito;

III – pela imposição de prisão administrativa.

Art. 58. Será concedida licença ao Vereador para:

I – tratar de saúde;

II – desempenhar missão temporária, de caráter representativo, mediante participação em curso, congresso, conferência ou reunião considerada de interesse parlamentar;

III – tratar de interesse particular.

§ 1º A licença só pode ser concedida à vista de requerimento fundamentado, cabendo à Mesa Diretora dar o parecer para, dentro de setenta e duas horas, ser o pedido encaminhado à deliberação da Câmara.

§ 2º Apresentado o requerimento e não havendo número para deliberar durante duas reuniões consecutivas, será ele despachado pelo Presidente, conforme a conclusão do parecer da Mesa Diretora, ad referendum do Plenário.

§ 3º O Vereador que se licenciar, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a sessenta dias de reunião por Sessão Legislativa Ordinária, da licença.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta e nem superior a sessenta dias por Sessão Legislativa.

Art. 59. Ao Vereador, que por motivo de doença comprovada, se encontra impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

§ 1º Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde.

§ 2º Se o estado de saúde do interessado não lhe permitir encaminhar o requerimento de licença, outro Vereador o fará.

Art. 60. Independentemente de requerimento, considera-se como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude do processo criminal em curso.

Art. 61. Para afastar-se do território nacional, em caráter particular e por menos de trinta dias, o Vereador dará prévia ciência a Câmara, sem prejuízo do disposto no art. 54, IV e no art. 70, parágrafo único.

CAPÍTULO III Das Penalidades

Art. 62. O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato, ou praticar ato que afete à dignidade da investidura, estará sujeito a processo e as penalidades previstas neste Regimento.

Parágrafo único – Constituem penalidades:

I – censura;

II – impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente há trinta dias;

III – perda do mandato.

Art. 63. O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara ou de comissão que mande apurar a veracidade da arguição e, provada e improcedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

Art. 64. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal é aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ou de comissão, ao Vereador que:

I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II – perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências.

§ 2º A censura escrita está imposta pela Mesa Diretora da Câmara ao Vereador que:

- I – reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;
- II – usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias do decoro parlamentar;
- III – praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa Diretora ou comissão, e respectivas presidências, ou o Plenário.

§ 3º. Nos casos indicados neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, sendo assegurado ao infrator o direito a ampla defesa.

Art. 65. Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Vereador que:

- I – reincidir nas hipóteses previstas no § 2º do artigo anterior;
- II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

Parágrafo único – Nos casos indicados neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, assegurada ao infrator ampla defesa.

CAPÍTULO IV Da Convocação de Suplente

Art. 66. A Mesa Diretora convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Vereador, nos casos de:

- I – ocorrência de vaga;
- II – investidura do titular em cargo ou função indicados no inciso I do art. 56;
- III – licença para tratamento de saúde do titular, por prazo superior a quinze dias, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e suas prorrogações.

Art. 67. Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, cabendo ao Presidente comunicar o fato à Justiça Eleitoral.

Art. 68. O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa Diretora da Câmara, nem de Presidente ou Vice-Presidente de comissão.

CAPÍTULO V Do Subsídio

Art. 69. Os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito serão fixados no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, por voto da maioria absoluta de seus membros, dentro dos limites e critérios estabelecidos em lei.

§ 1º Os subsídios de que trata este artigo, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurada à revisão geral anual, sempre na mesma data sem distinção de índice daquele aplicado aos servidores públicos municipais.

§ 2º Na hipótese da Câmara deixar de exercer a competência de que trata o caput deste artigo, ficarão mantidos, na legislação subsequente, os critérios dos subsídios vigentes em dezembro do último ano da legislatura, admitindo-se apenas, a atualização dos valores na forma estabelecida no parágrafo

anterior.

§ 3º Não prejudicarão o pagamento do subsídio aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso, os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 4º A mesma lei que fixar os subsídios dos Vereadores, fixará também o valor da parcela indenizatória a ser paga aos Vereadores por sessão extraordinária, observado o limite e o critério estabelecido em lei.

§ 5º Os subsídios e a parcela indenizatória fixada na forma do caput deste artigo, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 6º O pagamento do subsídio, corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador às reuniões e à participação nas votações.

Art. 70. O subsídio será:

I – integral, para o Vereador:

a) no exercício do mandato;

b) quando licenciado na forma dos incisos I e II do art. 58, ou se enquadrar na execução do § 2º do art. 56;

II – proporcional aos dias de exercício do mandato, à razão de um trinta avos diários, para o Vereador:

Licenciado na forma do inciso III do art. 58;

Suplente, quando convocado para o exercício do mandato.

Parágrafo único – O não comparecimento do Vereador à reunião ordinária ou extraordinária implica a perda do direito à percepção do valor correspondente a um trinta avos de seu subsídio mensal, salvo se a Presidência aceitar a justificativa da ausência, nos termos do parágrafo único do art. 49.

Art. 71. As demais normas pertinentes ao subsídio dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, são aquelas estabelecidas na Lei Orgânica do Município e Legislação específica.

CAPÍTULO VI

Das Lideranças

SEÇÃO I

Da Bancada

Art. 72. Bancada é o agrupamento organizado os Vereadores de uma mesma representação partidária.

Art. 73. Líder é o porta-voz da respectiva Bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º Cada Bancada indicará à Mesa Diretora da Câmara, até cinco dias após o início da Sessão Legislativa Ordinária o nome de seu Líder, escolhido em reunião por ela realizada para este fim.

§ 2º A indicação de que trata o parágrafo anterior será formalizada em ata, cuja cópia será encaminhada à Mesa Diretora.

§ 3º Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o Vereador mais idoso da Bancada.

§ 4º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um por quatro Vereadores, ou fração, da respectiva Bancada.

§ 5º Ausente ou impedido o Líder ou, se houver, o Vice-Líder, suas atribuições serão exercidas por liderados, com preferência para o mais idoso.

§ 6º Os membros da Mesa Diretora não poderão exercer as funções de Líder ou Vice-Líder de Bancada.

Art. 74. Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder:

I – inscrever membros da Bancada para o horário destinado ao Expediente, sem prejuízo da atribuição do próprio Vereador;

II – indicar candidatos da Bancada para concorrerem aos cargos da Mesa Diretora da Câmara;

III – indicar à Mesa Diretora os membros da Bancada para comporem as comissões, e propor substituição no caso do art. 112.

Art. 75. É facultado a qualquer Líder, em caráter excepcional, salvo quando se estiver procedendo à discussão ou votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra por tempo não superior a dez minutos, a fim de tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse à Câmara ou responder a crítica dirigida à Bancada a que pertença.

TÍTULO IV **Da Mesa Diretora da Câmara**

CAPÍTULO I **Da Composição e da Competência**

Art. 76. A Mesa Diretora compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário.

§ 1º Tomam assento à Mesa Diretora, durante as reuniões, o Presidente e o Secretário, que não podem ausentar-se antes de convocado o substituto.

§ 2º O Presidente convidará Vereador para funcionar como Secretário, na ausência eventual do titular.

Art. 77. Compete privativamente à Mesa Diretora da Câmara, entre outras atribuições:

I – dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;

II – apresentar projeto de resolução, que vise a:

a) dispor sobre o regulamento geral, que conterà a organização da Secretaria e demais serviços administrativos da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto na Lei Orgânica.

b) autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município;

c) mudar temporariamente a sede da Câmara.

III – promulgar Emenda à Lei Orgânica;

IV – dar conhecimento a Câmara, na última Sessão Legislativa Ordinária, do relatório de suas atividades;

V – autorizar despesas dentro da previsão orçamentária;

VI – orientar os serviços administrativos da Câmara, interpretar o regimento e decidir em grau de recurso as matérias relativas aos direitos e deveres dos servidores;

VII – nomear, promover, conceder gratificações e fixar seus percentuais, salvo quando expressos em lei ou resolução, conceder licença, pôr em disponibilidade, suspender, demitir e aposentar servidor da Câmara, assinando o Presidente os respectivos atos;

VIII – autorizar inserção em ata de documento, salvo se incorporado a discurso;

IX – declarar a perda do mandato de Vereador, nos termos do § 3º do art. 54.

X – aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador, consoante o § 2º do art. 64.

XI – aprovar a proposta do orçamento anual da Secretaria da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias da abertura da Sessão Legislativa Ordinária, a prestação de contas da Câmara Municipal em cada exercício financeiro;

XIII – encaminhar ao Prefeito, no primeiro e no último ano do mandato deste, o inventário de todos os bens móveis e imóveis da Câmara, para fins de incorporação do movimento patrimonial do Município.

XIV – publicar mensalmente, em jornal de circulação regional ou no quadro de avisos da Câmara Municipal, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período pelas unidades administrativas da Câmara;

XVI – autorizar a aplicação de disponibilidades financeiras da Câmara, mediante depósito em instituição financeira oficial, ressalvados os casos previstos em lei federal;

XVII – fixar por lei específica o subsídio dos vereadores nos termos da Lei Orgânica, deste Regimento e legislação específica;

XVIII – fixar por lei específica o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos da Lei Orgânica, deste Regimento e legislação específica;

Parágrafo único – As disposições relativas às comissões permanentes aplicam-se, no que couber, à Mesa Diretora da Câmara.

CAPÍTULO II

Do Presidente da Câmara

Art. 78. A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

Art. 79. Compete ao Presidente:

I – como Chefe do Poder Legislativo:

- a) Representar a Câmara perante as autoridades constituídas;
- b) Dar posse a Vereador;
- c) Promulgar a resolução legislativa.
- d) Promulgar a lei resultante de sanção tácita, transcorrido o prazo previsto no § 3º do art. 37 da Lei Orgânica;

- e) Promulgar a lei ou disposição legal resultante de rejeição de veto, transcorrido o prazo a que se refere à alínea anterior;
- f) Assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;
- g) Nomear ocupante de cargo em comissão do quadro da Câmara Municipal;
- h) Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;
- i) Exercer o Governo do Município no caso previsto nos arts. 43 e 44 da Lei Orgânica;
- j) Zelar pelo prestígio e dignidade da Câmara, pelo respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros e pelo decoro parlamentar;
- k) Dirigir a polícia da Câmara;
- l) Encaminhar ao Prefeito as proposições decididas pela Câmara Municipal ou que necessitem de informações;
- m) Apresentar relatório dos trabalhos da Câmara ao final da última reunião ordinária do ano;
- n) Prestar conta, anualmente, de sua administração;
- o) Superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizando as despesas dentro dos limites do orçamento;
- p) Requisitar ao Prefeito as verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo e as importâncias relativas aos créditos adicionais;
- q) Assinar os cheques da Câmara Municipal juntamente com o servidor responsável pela tesouraria.

II – quanto às reuniões:

- a) Convocar reuniões;
- b) Convocar Sessão Legislativa Extraordinária;
- c) Abrir, presidir e encerrar reunião da Câmara e de sua Mesa Diretora, neste caso tendo direito a voto;
- d) Manter a ordem observando e fazendo observar as leis e este regimento;
- e) Prorrogar, de ofício, o horário da reunião;
- f) Fazer ler a ata pelo Secretário, submetê-la a discussão e assiná-la, depois de aprovada;
- g) Fazer ler a correspondência pelo Secretário;
- h) Conceder a palavra ao Vereador e prorrogar o prazo do orador inscrito;
- i) Interromper o orador que se desviar do ponto em discussão, falar sobre a matéria vencida, faltar à consideração para com a Câmara, sua Mesa Diretora, suas comissões ou algum de seus membros e, em geral, para com representantes do Poder Público, chamando-o à ordem ou retirando-lhe a palavra;
- j) Convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
- k) Aplicar censura verbal a Vereador;
- l) Chamar a atenção do Vereador ao esgotar-se o prazo de sua permanência na tribuna;
- m) Não permitir a publicação de expressões vedadas por este Regimento;
- n) Suspender ou levantar a reunião, ou fazer retirar assistentes das galerias,

- se as circunstâncias o exigirem;
- o) Ordenar a confecção de avulsos;
 - p) Submeter à discussão e votação a matéria em pauta, estabelecendo o objeto da discussão e ponto sobre o qual deva recair a votação;
 - q) Anunciar o resultado da votação e mandar proceder à sua verificação, quando requerida;
 - r) Mandar proceder à chamada dos Vereadores e ao anúncio do número de presentes;
 - s) Autenticar, juntamente com o Secretário, a lista de chamada e presença dos Vereadores;
 - t) Decidir questão de ordem;
 - u) Designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa Diretora, na ausência ou impedimento dos titulares, e escrutinadores, na votação secreta;
 - v) Organizar e fazer anunciar a Ordem do Dia da reunião, seguinte, podendo retirar matéria de pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão.

III – quanto às proposições:

- a) promulgar as proposições de lei e as leis e resoluções legislativas, nos termos deste Regimento;
- b) decidir sobre requerimentos submetidos à sua apreciação;
- c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;
- d) determinar o arquivamento, a retirada de pauta ou a devolução ao Prefeito, quando este solicitar, de proposição de sua iniciativa;
- e) recusar substitutivos ou emendas impertinentes à proposição inicial ou manifestamente ilegal;
- f) determinar a anexação, a reunião, o arquivamento ou o desarquivamento de proposição;
- g) observar e fazer observar os prazos regimentais;
- h) solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
- i) declarar a prejudicialidade de proposição;
- j) determinar a redação final das proposições;
- l) assinar as proposições de lei;

IV – quanto às comissões:

- a) Designar os membros das comissões e seus substitutos;
- b) Constituir comissão de representação
- c) Indeferir requerimento de audiência de comissão, quando impertinente, ou quando sobre a proposição já se tenham pronunciado três comissões;
- d) Declarar a perda da qualidade de membro de comissão, por motivo de falta, nos termos do § 2º do art. 111;
- e) Distribuir matérias às comissões;

- f) Decidir, em grau de recurso, sobre questão de ordem resolvida por Presidente de comissão;
- g) Encaminhar aos órgãos ou entidade referidos no art. 106 as conclusões de comissão parlamentar de inquérito.

V – quanto às publicações:

- a) Fazer publicar os atos legislativos que promulgar;
- b) Não permitir a publicação de pronunciamentos contrários á ordem pública.

Art. 80. O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas e, quando houver empate, nas votações públicas, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quorum.

CAPÍTULO III **Do Vice-Presidente da Câmara**

Art. 81. O Vice-Presidente substituirá o Presidente na sua ausência e impedimento, e, na falta destes, o Secretário, nesta ordem.

§ 1º O Presidente assume as suas funções logo que comparecer a reunião que já se tiver iniciado.

§ 2º Sempre que a ausência ou o impedimento tenha duração superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

§ 3º Compete ainda ao Vice-Presidente exercer as atribuições que lhe forem delegados pelo Presidente.

CAPÍTULO IV **Do Secretário da Câmara**

Art. 82. São atribuições do Secretário Geral, além de outras previstas neste Regimento:

- I – inspecionar os trabalhos da Secretaria e demais serviços administrativos e fiscalizar-lhe as despesas;
- II – verificar e anunciar a presença dos Vereadores, por meio de chamada, nos casos previstos neste Regimento;
- III – deliberar sobre pedido de justificativa de falta formulado pelo Vereador;
- IV – proceder à leitura da ata e da correspondência bem como a das proposições para discussão ou votação;
- V – assinar, depois do Presidente, as proposições de leis e leis e resoluções para discussão ou votação;
- VI – superintender a redação das atas das reuniões, assiná-las depois do Presidente e fazer-lhes publicar o resumo em jornal de circulação regional ou no quadro de avisos da Câmara Municipal;
- VII – tomar nota das observações e reclamações que sobre as atas forem feitas;
- VIII – fazer recolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, bem como as demais proposições, para o fim de serem apresentados, quando necessário;
- IX – manter, sob sua ordem, na Secretaria da Câmara, o livro de inscrição de oradores;
- X – proceder à contagem dos Vereadores, em verificação de votação;

- XI – providenciar a entrega, em tempo, dos avulsos aos Vereadores;
- XII – anotar o resultado das votações;
- XIII – autenticar a lista de chamada e presença dos Vereadores;
- XIV – fornecer à Secretaria da Câmara, para efeito de pagamento mensal da respectiva remuneração, os dados relativos ao comparecimento dos Vereadores, em cada reunião;
- XV – abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros destinados aos serviços da Câmara;
- XVI – assinar requisição de material, a pedido de Vereador.

Art. 83. Ao Secretário compete substituir o Vice-Presidente em caso de ausência ou impedimento, auxiliá-lo no exercício de suas funções e exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.

CAPÍTULO V

Da Polícia Interna

Art. 84. O policiamento da Câmara e das demais dependências compete privativamente à Mesa Diretora.

§ 1º A Mesa Diretora designará, depois de eleita, um de seus membros efetivos para auxiliar o Presidente na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara, especialmente supervisionando a proibição de porte de arma, com poderes para revistar e desarmar, no que será apoiado pela Secretaria da Câmara.

§ 2º A Mesa Diretora pode requisitar o auxílio da autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

Art. 85. É proibido o porte de armas em recinto da Câmara.

Parágrafo único – A constatação do fato implica falta de decoro parlamentar, relativamente ao Vereador.

Art. 86. Será permitido a qualquer pessoa, decentemente trajada, ingressar e permanecer no edifício da Câmara e assistir às reuniões do Plenário e às das comissões.

Parágrafo único - O presidente fará sair do edifício da Câmara o assistente que perturbar a ordem.

TÍTULO V

Das Comissões

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 87. As comissões da Câmara são:

- I – permanentes, as que subsistem nas legislaturas;
- II – temporárias, as que se extinguem com o término da legislatura, ou antes, dela, se atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para o seu funcionamento.

Art. 88. Os membros efetivos e suplentes das comissões são nomeados pelo Presidente da Câmara,

por indicação dos líderes das Bancadas.

§ 1º Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das comissões, ressalvado o disposto no § 2º do art. 109.

§ 2º O suplente substituirá o membro efetivo de sua bancada em suas faltas e impedimentos.

Art. 89. Às comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, cabem:

- I – discutir e votar proposição, dispensada a apreciação do Plenário.
- II – apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer;
- III – iniciar o processo legislativo;
- IV – realizar inquérito;
- V – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;
- VI – realizar audiência pública em regiões do Município para subsidiar o processo legislativo;
- VII – convocar, com antecedência mínima de dez dias, Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e constante da convocação, sob pena de responsabilização;
- VIII – convocar servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias;
- IX – encaminhar, por intermédio da Mesa Diretora da Câmara, pedido de informação à Secretária Municipal, a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades municipais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de (30) trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita à responsabilização;
- X – receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas;
- XI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- XII – apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;
- XIII – acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos;
- XIV – exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes dos Municípios, das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades por ele instituídas e mantidas e das empresas de cujo capital participe o Município;
- XV – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas, quando for o caso, de perícias, inspeções e auditorias nos órgãos e entidades indicadas no inciso anterior;
- XVI – exercer a fiscalização e o controle dos atos da administração pública;
- XVII – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de resolução;
- XVIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições,

seminários ou eventos congêneres;

XIX – realizar audiência com órgãos ou entidade da administração pública, para elucidação de matéria sujeita a seu parecer ou decisão;

Parágrafo único – As atribuições contidas nos incisos III, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XIX não excluem a competência concorrente de Vereador.

Art. 90. Na constituição das comissões é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das bancadas.

§ 1º A participação proporcional é determinada pela divisão do número de Vereadores pelo número de membros de cada comissão, e o número de membros da Bancada ou na comissão.

§ 2º As Bancadas com representação resultante do quociente final cujo resto for pelo menos $\frac{1}{4}$ (um quarto) do primeiro quociente, concorrerão com os demais partidos ainda não representados no preenchimento das vagas porventura existentes.

§ 3º O preenchimento das vagas a que se refere o parágrafo anterior dar-se-á por acordo das Bancadas interessadas, que, dentro de três dias, farão a indicação respectiva.

§ 4º Em caso de empate de restos, o lugar a se prover será destinado à Bancada de maior número de Vereadores dos partidos não representados na comissão.

§ 5º Esgotando-se sem indicação o prazo a que se refere o § 3º o Presidente da Câmara procederá à destinação.

Art. 91. O Vereador que não seja membro da comissão poderá participar das discussões sem direito a voto.

CAPÍTULO II

Das Comissões Permanentes

SEÇÃO I

Da Denominação e da Composição

Art. 92. As comissões permanentes são as seguintes:

- I – de Serviços Públicos Municipais, Políticas Urbanas e Rurais;
- II – de Educação, de Cultura, de Desporto e Lazer e de Turismo;
- III – de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;
- IV – de Legislação, Justiça e Redação;
- V – de Saúde, Saneamento Básico, Meio Ambiente e Habitação.

Art. 93. A designação dos membros das comissões permanentes far-se-á no prazo de cinco dias, a contar da instalação da Primeira e da Terceira Sessões Legislativas Ordinárias e prevalecerá pelo prazo de 02 (dois) anos.

Parágrafo único – Considerar-se-á provisória a designação dos representantes das Bancadas que não se houverem manifestado dentro do prazo estabelecido no artigo.

Art. 94. A Mesa Diretora fará publicar, em jornal de circulação regional ou no quadro de avisos da Câmara Municipal semestralmente e sempre que houver alteração, a relação das comissões permanentes, com a designação de local, dia e hora das reuniões, bem como os nomes dos seus

membros efetivos e suplentes.

Art. 95. As comissões Permanentes são constituídas de 3 (três) membros.

Art. 96. Ao Vereador será permitido participar de até duas comissões permanentes, como membro efetivo.

SEÇÃO II **Da Competência**

Art. 97. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I – à Comissão de Serviços Públicos Municipais, Políticas Urbanas e Rurais:

- a) Organização político-administrativa do Município, inclusive criação, organização e supressão de distritos e sub-distritos, e reforma administrativa;
- b) Matéria referente a direito administrativo em geral;
- c) Matéria relativa aos serviços de obras públicas da administração municipal, exceto transporte público e sistema viário;
- d) Regime jurídico e estatuto dos servidores públicos municipais, ativos e inativos;
- e) Quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto e indireto do Município;
- f) Regime jurídico-administrativo dos bens públicos.
- g) Política de Desenvolvimento urbano-rural.
- h) Posturas Municipais
- i) Denominação de Prédios Públicos
- j) Datas Comemorativas e Homenagens Cívicas.

II – à Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo:

- a) Política e sistema educacional, inclusive creches, e recursos humanos, materiais e financeiros para a educação;
- b) Política de desenvolvimento e proteção do patrimônio cultural municipal;
- c) Política de desenvolvimento científico, pesquisa, difusão e capacitação tecnológicas;
- d) Promoção da educação física, do desporto e do lazer;
- e) Política de desenvolvimento do turismo.

III – à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

- a) Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas, destacadamente as apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- b) Planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e fiscalização dos recursos municipais nele investidos;

- c) Matéria tributária;
- d) Repercussão financeira das proposições;
- e) Matéria de que tratam os incisos XIV e XVI do art. 89.

IV – à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

- a) Aspectos jurídicos, constitucionais, legais e regimentais das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação, na forma deste regimento;
- b) Representação que vise à perda do mandato do Vereador, nos casos dos § 3º, art. 56;
- c) Recurso de decisão de questão de ordem, na forma do § 2º do art. 140;
- d) Redação Final de proposições.
- e) Declaração de Utilidade Pública.

V – à Comissão de Saúde, Saneamento Básico, Meio Ambiente e Habitação.

- a) Política de saúde e processo de planificação em saúde; sistema único de saúde;
- b) Ações e serviços de saúde pública; campanhas de saúde públicas; erradicação de doenças endêmicas; vigilância sanitária e epidemiológica;
- c) Higiene, educação e assistência sanitária;
- d) Contratação de instituições de saúde privadas;
- e) Políticos, planos plurianuais e programas de saneamento básico;
- f) Limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.
- g) Direito urbanístico local
- h) Plano Diretor, Planejamento Urbano, ocupação e uso do solo urbano.
- i) Política habitacional.
- j) Legislação de defesa ecológica local.
- k) Preservação de florestas, fauna e flora, defesa do solo e recursos naturais e controle da poluição.

Art. 98. Às comissões permanentes compete apreciar conclusivamente as seguintes proposições, ressalvado o disposto no art. 99.

I – projetos de lei que versem sobre:
Declaração de utilidade pública;
Denominação de próprios públicos;
Datas comemorativas e homenagens cívicas.

II – projetos de resolução que visam a autorizar ou ratificar a celebração de convênio pelo Governo do Município, nos termos da Lei Orgânica.

Art. 99. Ao Plenário será devolvido o exame global ou parcial do mérito de proposição apreciada conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da leitura da decisão em Plenário, houver recurso de um décimo dos membros da Câmara.

Parágrafo único – A leitura das decisões de que trata o caput deste artigo deverá ser precedida de sua menção na Ordem do Dia da reunião ordinária em que deva ser divulgada, com a menção ao número da proposição respectiva.

Art. 100. Aplica-se à tramitação das proposições submetidas à deliberação conclusiva das comissões, no que couber, a disposição regimental aplicáveis às matérias sujeitas à deliberação do Plenário.

CAPÍTULO III
Das Comissões Temporárias
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 101. As comissões temporárias são:

- I – especiais;
- II – de inquérito;
- III – de representação;
- IV – processantes.

§ 1º. Na hipótese do inciso II, o primeiro signatário do requerimento fará parte da comissão, não podendo, entretanto, ser seu Presidente ou Relator.

§ 2º A comissão temporária será composta de três membros, salvo a indicada na alínea “a” do inciso I do art. 103, que terão 5 membros, dentre os quais o Presidente da Comissão de Legislação e Justiça.

§ 3º Os membros de comissão temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado de Vereador.

Art. 102 – A comissão temporária reunir-se-á, depois de nomeada, para sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição, ressalvado o dispositivo no § 2º do art. 55.

SEÇÃO II
Das Comissões Especiais

Art. 103 – São comissões especiais às constituídas para:

- I – emitir parecer sobre:
 - a) Proposta de emenda à Lei Orgânica;
 - b) Veto à proposição de Lei;
 - c) Projeto concedendo título de Cidadania Honorária e diplomas de Honra ao Mérito e de Mérito Desportivo.
- II – proceder a estudo sobre matéria determinada;
- III – desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário, não cometida à outra comissão por este Regimento.

SEÇÃO III

Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 104 – A Câmara, a requerimento de um terço de seus membros, com a aprovação do Plenário, constituirá comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demanda investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o despachará ordenando à publicação, observado o disposto do art. 107.

§ 3º No prazo de 02 (dois) dias, contado da publicação do requerimento, os membros da comissão serão indicados pelos Líderes.

§ 4º Esgotado o prazo sem indicação, o Presidente, de ofício, procederá à designação.

Art. 105. A comissão parlamentar de inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligência, convocar Secretário Municipal, tomar depoimento de autoridades, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente a todo o procedimento.

§ 2º No caso de não comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao Juiz Criminal da localidade em que estes residam ou se encontrem.

Art. 106. A comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, o qual será publicado em jornal de circulação regional ou no quadro de avisos da Câmara Municipal e encaminhado:

- I – à Mesa Diretora da Câmara, para as providências de sua competência ou de alçada do Plenário;
- II – ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município;
- III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;
- IV – à Comissão de finanças, Orçamento e Tomada de Contas, à Defensoria do Povo e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis;
- V – a autoridade à qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

§ 1º Se forem diversos os fatos objetos de inquérito, a Comissão poderá dizer em separado sobre cada um, sem prejuízo no caput deste artigo, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º As conclusões do relatório poderão ser revistas pelo Plenário, na forma do art. 99.

§ 3º O prazo para a conclusão de seus trabalhos será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis até a metade, mediante deliberação do plenário.

Art. 107. Não será criada comissão de inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos uma ou mais Comissões de Sindicância e/ou Inquérito, salvo requerimento da maioria dos membros da Câmara.

SEÇÃO IV

Da Comissão de Representação

Art. 108. A comissão de representação tem por finalidade estar presente a atos, em nome da Câmara, bem como se desincumbir de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

Art. 109. A comissão de representação será constituída de ofício ou a requerimento.

§ 1º A representação que implicar ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.

§ 2º Não haverá suplência na comissão de representação.

SEÇÃO V

Da Comissão Processante

Art. 110. À comissão processante compete praticar os atos previstos na Lei Orgânica, neste Regimento e Lei Federal quando do processo e julgamento.

I – do Prefeito e do Vice-Prefeito nas infrações político-administrativas;

II – do Vereador, na hipótese no art. 55.

CAPÍTULO IV

Da Vaga nas Comissões

Art. 111. Dá-se vaga, na comissão, com a renúncia, perda do lugar e nos casos do art. 51.

§ 1º A renúncia tornar-se-á efetiva desde que, formalizada por escrito ao Presidente da comissão e for por este encaminhada ao Presidente da Câmara.

§ 2º A perda do lugar ocorrerá quando o membro efetivo da comissão, no exercício do mandato, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, na Sessão Legislativa Ordinária.

§ 3º O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, designará novo membro para a comissão, observada o disposto do art. 88.

§ 4º O membro designado completará o mandato do sucedido.

CAPÍTULO V

Da Substituição de Membro de Comissão

Art. 112. O Líder de Bancada na ausência do suplente, indicará substituto ao Presidente da comissão.

Parágrafo único – Se o efetivo ou o suplente comparecer à reunião, após iniciada, o substituto nela permanecerá até que conclua o ato que estiver praticado.

CAPÍTULO VI

Da Presidência de Comissão

Art. 113. Nos 03 (três) dias seguintes ao de sua constituição, reunir-se-á a comissão, sob a presidência do mais idoso de seus membros, em uma das salas, para eleger o Presidente e Vice-Presidente, escolhidos entre os membros efetivos.

Parágrafo único – Até que se realize a eleição, continuará na presidência o membro mais idoso.

Art. 114. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, a presidência caberá ao mais idoso.

Art. 115. Ao Presidente de comissão compete:

- I – dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;
- II – submeter à comissão as normas complementares de seu funcionamento e seu plano de trabalho, fixando dia e horário das reuniões ordinárias;
- III – convocar reunião extraordinária, de ofício ou a requerimento da maioria de membros da comissão;
- IV – fazer ler a ata da reunião anterior e considerá-la aprovada, ressalvada a retificação, assinando-a com os membros presentes;
- V – dar conhecimento à comissão da matéria recebida;
- VI – designar relatores;
- VII – conceder a palavra ao Vereador que a solicitar e a signatário de proposição de iniciativa popular;
- VIII – interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida;
- IX – submeter à matéria a votação e proclamar o resultado;
- X – conceder vista de proposição a membro da comissão;
- XI – enviar à Mesa Diretora, por intermédio da Secretaria da Câmara e findo o prazo regimental, a matéria apreciada, ou não decidida;
- XII – solicitar ao Líder de Bancada indicação de substituto para membro da comissão, à falta de suplente;
- XIII – decidir questão de ordem;
- XIV – encaminhar à Mesa Diretora, ao fim da Sessão Legislativa, relatório das atividades da comissão;
- XV – enviar à Mesa Diretora a lista dos membros presentes;
- XVI – determinar a retirada de matéria da pauta,
- XVII – declarar a prejudicialidade de proposição;
- XVIII – decidir sobre requerimentos sujeitos a seu despacho;
- XIX – prorrogar a reunião, de ofício ou a requerimento;
- XX – suspender a reunião, se a circunstância o exigirem;
- XXI – organizar a pauta;
- XXII – assinar a correspondência;
- XXIII – assinar parecer com os demais membros da comissão;
- XXIV – enviar à publicação as atas;
- XXV – encaminhar e reiterar pedidos de informação, nos termos do inciso IX do art. 91;
- XXVI – determinar, de ofício ou a requerimento, local para realização de audiência pública em regiões do Município;

XXVII – receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública, e adotar o procedimento regimental adequado.

Art. 116. O Presidente pode funcionar como Relator e tem voto nas deliberações.

§ 1º Em caso de empate, repete-se a votação e, persistindo o resultado, prevalece o voto do Relator.

§ 2º O autor da proposição não pode ser designado seu Relator, emitir voto nem presidir a comissão, quando da discussão e votação da matéria, sendo substituído pelo suplente.

CAPÍTULO VII **Do Parecer**

Art. 117. Parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.

§ 1º O Parecer será escrito em termos explícitos e concluirá pela aprovação ou rejeição da matéria.

§ 2º Poderá ser oral o parecer sobre requerimento ou emenda a redação final e na ocorrência de perda de prazo pela comissão.

§ 3º Incluído o projeto na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designar-lhe-á relator que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, emitirá parecer no Plenário sobre o projeto e emenda, se houver, cabendo-lhe apresentar emenda e subemenda.

§ 4º É vedado parecer oral sobre proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Art. 118. O parecer de comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Legislação e Justiça, que pode limitar-se à preliminar de inconstitucionalidade.

Art. 119. O parecer é composto de relatório, fundamentação e conclusão.

§ 1º Cada proposição tem parecer independente, salvo em se tratando de matérias anexadas, quando só o receberá a proposição principal, ou reunidas, quando o parecer abranger estas.

§ 2º O Presidente da Câmara devolverá à comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições deste artigo e do § 1º do art. 117.

Art. 120. Se a Comissão concluir pela conveniência de determinada matéria ser formalizada em proposição, o parecer contê-la-á, para que seja submetida aos trâmites regimentais.

Art. 121. Os membros da comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relatório por meio de voto.

Art. 122. A requerimento de Vereador, pode ser dispensado o parecer de comissão para proposições apresentadas, exceto:

I – proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de lei ou de resolução;

III – proposição que envolva dúvida quanto ao seu aspecto legal;

IV – proposição que contenha medida manifestamente fora da rotina administrativa ou legislativa;

V – proposição que envolva aspecto político, a crédito da Mesa Diretora.

CAPÍTULO VIII

Da Diligência

Art. 123. Consideram-se diligências as atribuições de que tratam os incisos V, VI, VII, VIII, IX, XI e XIX do art. 89, quando destinadas a subsidiar a manifestação de comissão sobre matéria em tramitação a ela distribuída.

Parágrafo único – A proposta de diligência que deve ser feita por membro da comissão, será por esta deliberada, exigindo-se, no caso do inciso VII do art. 89, a aprovação da maioria de seus membros.

Art. 124. A requerimento de qualquer de seus membros, a comissão pode deliberar pela suspensão, por uma única vez, do prazo para emissão de parecer ou de decisão, a fim de aguardar a prestação de informação de que tratam os incisos VII e IX do art. 89.

§ 1º Decorridos trinta dias do recebimento, pela autoridade ou servidor municipal, da convocação ou de pedido escrito de informação, o Presidente da comissão incluirá a proposição na Ordem do Dia da reunião seguinte.

§ 2º Se, no prazo do parágrafo anterior, a autoridade ou o servidor não comparecer ou não prestar as informações requeridas, a comissão pode deliberar:

I – Pela reiteração do requerimento, em caso em que o novo prazo não poderá exceder de 05 (cinco).

II – pela dispensa da diligência.

§ 3º Decorrido o prazo a que se refere o inciso I do parágrafo anterior ou dispensada a diligência, a matéria será imediatamente deliberada.

§ 4º Em caso de não-atendimento da convocação ou do pedido de informações no prazo fixado, a comissão formulará representação ao Presidente da Câmara, que determinará as medidas necessárias à responsabilização do faltoso.

Art. 125. Poderá haver instrução de proposição, a requerimento do Relator ou da comissão, exceto se tratar de parecer oficial de órgão ou servidor da Câmara.

Parágrafo único – A medida a que se refere o artigo não se considera diligência nem implica dilatação de prazo para emitir parecer ou decisão.

CAPÍTULO IX

Do Assessoramento

Art. 126. As comissões poderão contar com assessoramento específico e consultoria técnico-legislativa em suas respectivas áreas de competência.

TÍTULO VI

Do Debate e da Questão de Ordem

CAPÍTULO I

Da Ordem dos Debates

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 127. Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias à Edilidade, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

§ 1º O Vereador deve sempre dirigir o seu discurso ao Presidente ou à Câmara em geral, de frente para a Mesa Diretora.

§ 2º O Vereador fala de pé, da tribuna ou do Plenário, porém a requerimento, poderá obter permissão para, sentado, usar da palavra.

Art. 128. Havendo descumprimento deste Regimento no curso dos debates, o Presidente adotará as seguintes providências:

- I – advertência;
- II – censura verbal;
- III – cassações da palavra;
- IV – suspensão da reunião.

Art. 129. O Presidente da Câmara, entendendo ter havido prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, adotará as providências indicadas no Capítulo “DAS PENALIDADES”.

SEÇÃO II **Do Uso da Palavra**

Art. 130. O Vereador tem direito à palavra:

- I – para apresentar proposição;
- II – para falar sobre assunto urgente ou relevante do dia;
- III – para discutir proposição;
- IV – para pedir vista de proposição;
- V – para encaminhar votação;
- VI – pela ordem;
- VII – em explicação pessoal;
- VIII – para solicitar aparte;
- IX – para falar sobre assunto de interesse público, no Expediente, como orador inscrito;
- X – para declarar voto;
- XI – para solicitar retificação de ata.

§ 1º O uso da palavra não poderá exceder de:

- I – vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, no caso do inciso IX;
- II – dez minutos, nos casos dos incisos II e III;
- III – cinco minutos, nos casos dos incisos I, IV, V e VI;
- IV – três minutos, nos casos dos incisos X e XI.

§ 2º O Presidente cassará a palavra se ela não for usada estritamente para o fim solicitado.

Art. 131. A palavra é dada ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência em caso de pedidos simultâneos.

§ 1º Quando mais de um Vereador estiver inscrito para discussão, o Presidente da Câmara concederá a palavra na seguinte ordem:

- I – ao autor da proposição;

- II – ao relator;
- III – ao autor de voto vencido ou em separado;
- IV – ao autor de emenda;
- V – a um Vereador de cada Bancada alternadamente, observada a ordem numérica da respectiva composição.

§ 2º No encaminhamento de votação, quando houver pedido simultâneo da palavra, atender-se-á o critério previsto no artigo.

Art. 132. O Vereador que solicitar a palavra na discussão de proposição não pode:

- I – desviar-se da matéria em debate;
- II – usar da linguagem imprópria;
- III – ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;
- IV – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 133. O Vereador falará apenas uma vez:

- I – na discussão de proposição,
- II – no encaminhamento de votação.

Art. 134. O Vereador tem direito de prosseguir, pelo tempo que lhe restar, em seu pronunciamento interrompido, salvo na hipótese de cassação da palavra ou de encerramento da parte da reunião.

Art. 135. Os apartes, as questões da ordem e os incidentes suscitados, ou consentidos pelo orador são computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

SEÇÃO III Dos Apartes

Art. 136. Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O Vereador, ao apartear, solicita permissão do orador, e, ao fazê-lo, permanece de pé.

§ 2º Não é permitido aparte:

- I – quando o Presidente estiver usando da palavra;
- II – quando o orador não o permitir tácita ou expressamente;
- III – no encaminhamento de votação;
- IV – quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto;

SEÇÃO IV Da Explicação Pessoal

Art. 137. O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal pelo prazo de cinco minutos, observado o disposto no art. 132 e também o seguinte:

- I – somente uma vez;
- II – para esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão, de sua autoria;
- III – para aclarar o sentido e a extensão de suas palavras, que julgar terem sido mal compreendidas, ou por qualquer de seus pares.

CAPÍTULO II

Da Questão da Ordem

Art. 138. A dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática, ou relacionada com a Lei Orgânica, considera-se questão de ordem que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 139. A questão de ordem é formulada, no prazo de cinco minutos, com clareza e com a indicação do dispositivo que se pretenda elucidar.

§ 1º Se o Vereador não indicar inicialmente o dispositivo, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará sejam excluídas da ata as alegações feitas.

§ 2º Não se pode interromper orador na tribuna para levantar questão de ordem, salvo consentimento deste.

§ 3º Durante a Ordem do Dia, só pode ser formulada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 4º Sobre a mesma questão de ordem o Vereador só pode falar uma vez.

Art. 140. A questão de ordem suscitada durante a reunião é resolvida pelo Presidente da Câmara.

§ 1º A decisão sobre questão de ordem considera-se como simples precedente e só adquire força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

§ 2º Quando a questão de ordem estiver relacionada com a Lei Orgânica, pode o Vereador recorrer da decisão do Presidente para o Plenário, ouvida a Comissão de Legislação e Justiça.

§ 3º O recurso de que trata o parágrafo anterior somente será recebido se entregue à Mesa Diretora, por escrito, no prazo de 02 (dois) dias, a contar da decisão.

§ 4º O recurso será remetido à Comissão de Legislação e Justiça, que emitirá parecer, no prazo de dez dias, a contar do recebimento.

§ 5º Enviado à Mesa Diretora e publicado, o parecer será incluído em Ordem do Dia para discussão e votação.

Art. 141. O membro de comissão pode formular questão de ordem ao seu Presidente, admitido o recurso ao Presidente da Câmara e observadas as exigências dos artigos anteriores, no que forem aplicáveis.

TÍTULO VII

Do Processo Legislativo

CAPÍTULO I

Da Proposição

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 142. Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara e será sempre autuada.

Art. 143. São proposições do processo legislativo:

- I – proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- II – projeto de lei;

- III – projeto de resolução;
- IV – veto à proposição de lei;
- V-projeto de decreto legislativo;

Parágrafo único - Inclui-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

- I – o requerimento;
- II – a indicação;
- III – a representação;
- IV – a emenda;
- V – o recurso;
- VI – o parecer;
- VII – a mensagem e matéria assemelhada;
- VIII – o substitutivo;
- IX – a moção;
- X – relatório;
- XI – a autorização.

Art. 144. O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar, em conformidade com a Lei Orgânica e este Regimento.

§ 1º Aplica-se o disposto nos parágrafos do art. 165 a recurso da decisão de não-recebimento de proposição por inconstitucionalidade.

§ 2º A proposição destinada a autorizar ou ratificar convênio, contrato, acordo ou termo aditivo, bem como aprovar Estatuto de Instância Popular, deverá ser instruída com o texto integral do documento.

§ 3º A proposição em que houver referência a lei, ou que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, será acompanhada do respectivo texto.

§ 4º A proposição de iniciativa popular será encaminhada, em 5 (cinco) dias, quando necessário, à Comissão de Legislação e Justiça para adequá-la à exigência deste artigo, sendo que desta redação dar-se-á ciência ao proponente.

§ 5º Salvo as exceções previstas neste Regimento, as proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura de seu ator ou autores, dispensado o afeamento.

§ 6º A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada:

- I – de Declaração do diretor afirmando que a entidade funciona há mais de dois anos, não têm fins lucrativos e que os membros de sua diretoria são pessoas idôneas e não são remunerados;
- II – prova de personalidade jurídica.

Art. 145. Havendo conexão ou continência, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, pode determinar a reunião de proposições apresentadas em separado, a fim de que sejam apreciadas simultaneamente.

§ 1º Reputam-se conexas duas ou mais proposições, quando lhes for comum o objeto.

§ 2º Dá-se a continência entre duas ou mais proposições sempre que o objeto de uma, por ser mais amplo, abranger o das outras.

Art. 146. Da proposição sujeita a apreciação por mais de um órgão da Câmara serão extraídas cópias para publicação e formação de processo suplementar, a este se anexando, por cópia, os despachos

proferidos, pareceres e documentos elucidativos, até final da tramitação.

Art. 147. Não é permitido ao Vereador:

I – apresentar proposição de interesse particular seu ou de seu ascendente, descendente ou parente, por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau, nem sobre ela emitir voto;

II – emitir voto em comissão, quando da apreciação de proposição de sua autoria, podendo, entretanto participar da discussão e votação em Plenário.

§ 1º Qualquer Vereador pode lembrar à Mesa Diretora, verbalmente ou por escrito, o impedimento do Vereador que não se manifestar.

§ 2º Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação à proposição, do que se fará registro em ata.

Art. 148. A proposição encaminhada depois do Expediente será recebida na reunião seguinte, exceto quando se tratar de convocação de reunião extraordinária ou de prorrogação de reunião.

Art. 149. Os projetos tramitam em turno único, salvo os casos previstos neste Regimento.

Art. 150. Cada turno é constituído de discussão e votação.

Art. 151. A proposição que não for apreciada até o término da Legislatura será arquivada, salvo a prestação de contas do Prefeito, veto à proposição de lei e projeto de lei com pedido de urgência.

§ 1º A proposição arquivada finda a Legislatura ou no seu curso pode ser desarquivada, a requerimento de qualquer Vereador, cabendo ao Presidente deferi-lo de pronto.

§ 2º Será tido como autor da proposição o Vereador que tenha requerido seu desarquivamento, salvo se o autor da proposição desarquivada estiver no exercício do mandato.

§ 3º A proposição desarquivada fica sujeita a nova tramitação, desde a fase final, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

Art. 152. A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Considera-se rejeitado o projeto cujo veto foi mantido em Plenário.

SEÇÃO II

Da Distribuição de Proposição

Art. 153. A distribuição de proposição às comissões é feita pelo Presidente da Câmara, que a formalizar em despacho.

Art. 154. Sem prejuízo do exame preliminar da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, nenhuma proposição será distribuída a mais de três comissões, salvo disposição em contrário.

Art. 155. Distribuída à proposição a mais de uma comissão, cada qual dará parecer isoladamente, exceto no caso de reunião conjunta.

Parágrafo único – Se à proposição depender de parecer das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, serão estas ouvidas em

primeiro e em último lugares, respectivamente.

Art. 156. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação concluir pela inconstitucionalidade de proposição, será esta enviada à Mesa Diretora da Câmara, para inclusão do parecer em Ordem do dia.
Parágrafo único – Se o Plenário rejeitar o parecer, será a proposição encaminhada às outras comissões a que tiver sido distribuída.

Art. 157. A audiência de qualquer comissão sobre determinada matéria poderá ser requerida por Vereador ou comissão.

Parágrafo único – Na mesma fase de tramitação, não se admitirá renovação de audiência de comissão.

SEÇÃO III
Do Projeto
SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 158. Os projetos de lei e de resolução, que devem ser redigidos em artigos concisos, e assinados por seu autor ou autores, são numerados pela Secretaria da Câmara.

Parágrafo único – Nenhum projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes ou antagônicas.

Art. 159. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:

- I – a Vereador;
- II – a comissão ou à Mesa Diretora da Câmara;
- III – ao Prefeito;
- IV – aos cidadãos.

Art. 160. A iniciativa popular em matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, nos termos do art. 32 da Lei Orgânica.

§ 1º Nas comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de que trata o artigo, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado.

§ 2º O disposto neste artigo e no § 1º se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do art. 166.

Art. 161. Recebido o Projeto será numerado, publicado e distribuído às Comissões competentes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para ser objeto de parecer ou de deliberação.

Art. 162. Será dada ampla divulgação aos projetos de Lei Orgânica, Estatuto e Código previstos na Lei Orgânica, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão sobre qualquer deles ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à comissão respectiva, para apreciação.

Art. 163. Enviado à Mesa Diretora, o parecer será publicado incluindo-se o projeto na Ordem do Dia.

§ 1º Até o momento em que for anunciada a primeira discussão, poderão ser apresentadas emendas e substitutivos.

§ 2º Finda a segunda discussão, o projeto e as emendas são votados, observados o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 238.

Art. 164. Concluída a votação, o projeto e as emendas aprovadas serão remetidos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer de redação final.

Parágrafo único – Remetido à Mesa Diretora, o parecer de redação final será distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia.

Art. 165. Não serão submetidos aos procedimentos estabelecidos no artigo anterior, o projetos que não receberem emendas ou aqueles em que as respectivas emendas não forem aprovadas.

Art. 166. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa do Prefeito;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 167. Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões a que tiver sido distribuído.

SUBSEÇÃO II

Das Peculiaridades do Projeto de Resolução

Art. 168. O projeto de resolução é destinado a regular matéria da competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, em especial:

I – conceder licença a Vereador;

II – extinguir o mandato do Prefeito e de Vereador;

III – conceder vantagens aos servidores da Câmara;

IV – fixar vencimento dos servidores da Câmara;

V – dar atribuições a servidores da Câmara;

VI – reestruturar serviços administrativos da Câmara;

VII – elaboração, alteração e reforma do Regimento Interno da Câmara;

VIII – julgamento de recursos;

IX – constituição das Comissões de assuntos relevantes;

X – demais atos de economia interna da Câmara previstos neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - A resolução aprovada e promulgada nos termos deste Regimento tem eficácia de lei ordinária.

Art. 169. As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara e assinadas com o Secretário Geral, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da aprovação da redação final do projeto.

Art. 170. O Presidente da Câmara, no prazo previsto no artigo anterior, poderá impugnar motivadamente a resolução ou parte dela, hipótese em que a matéria será devolvida ao reexame do Plenário.

Art. 171. A matéria não promulgada será incluída em Ordem do Dia, no prazo de quarenta e oito horas, devendo o Plenário deliberar em 10 (dez) dias.

§ 1º Esgotado o prazo estabelecido no artigo, sem deliberação, a matéria permanecerá na pauta, observado o disposto no art. 207.

§ 2º Se a impugnação não for mantida, a matéria será promulgada no prazo de quarenta e oito horas.

SUBSEÇÃO III **Das peculiaridades do Projeto de Decreto Legislativo**

Art. 172. O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de Decreto Legislativo:

- a) concessão de licença ao Prefeito nos termos da Lei Orgânica;
- b) cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador;
- c) concessão do título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao município;
- d) aprovação de convênios, acordos e outros ajustes do Prefeito, submetidos à Câmara;
- e) demais matérias previstas neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município.

§ 2º Será exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se refere às alíneas “a” e “b” do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

§ 3º Aplica-se ao Decreto Legislativo os mesmos procedimentos adotados para o Projeto de Resolução.

SEÇÃO IV **Das Proposições Sujeitas a Procedimentos Especiais** **SUBSEÇÃO I** **Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica**

Art. 173. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I – de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- II – do Prefeito.

§ 1º As regras de iniciativa privativa ou popular pertinentes à legislação ordinária não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata o artigo.

§ 2º A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção do Estado.

§ 3º A proposta será discutida e votada em dois turnos e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

Art. 174. Recebida, a proposta de Emenda à Lei Orgânica será remunerada e publicada em jornal de circulação regional ou no quadro de avisos da Câmara Municipal, permanecendo sobre a Mesa

Diretora, durante o prazo de 05 (cinco) dias, para receber emenda.

Parágrafo único – A emenda à proposta será também subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 175. Findo o prazo de apresentação de emenda, será a proposta enviada à comissão especial, para receber parecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único – Publicado o parecer, incluir-se-á a proposta na Ordem do Dia para discussão e votação em primeiro turno.

Art. 176. Se, concluída a votação em primeiro turno, a proposta tiver sido alterada em virtude de emenda, será enviada à comissão especial para a redação do texto aprovado, no prazo de 02 (dois) dias.

Parágrafo único – Redigido o texto aprovado ou não tendo havido aprovação de emenda, a proposta será remetida à Mesa Diretora para distribuição em avulso da matéria aprovada no primeiro turno.

Art. 177. No primeiro dia útil depois de decorrido intervalo mínimo de 10 (dez) dias, a proposta permanecerá sobre a Mesa Diretora, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para receber emenda em segundo turno.

§ 1º Não será admitida emenda prejudicada ou rejeitada.

§ 2º A emenda contendo matéria nova só será admitida por acordo unânime de Lideranças e desde que pertinente à proposição.

Art. 178. Tendo sido apresentada emenda, será a proposta enviada à comissão especial, para receber parecer no prazo de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo único – Distribuído em avulso o parecer, a proposta será incluída na Ordem do Dia para discussão e votação em segundo turno.

Art. 179. Na discussão de proposta popular de Emenda poderá usar a palavra, na Comissão e no Plenário, pelo prazo de 20 (vinte) minutos prorrogável por mais 10 (dez), o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado.

Art. 180. Aprovada a redação final a Emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias, enviada à publicação, e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Lei Orgânica do Município.

Art. 181. O referendo à Emenda será realizado, se requerido antes da data da promulgação, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 182. A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa, nem em período de convocação extraordinária da Câmara.

SUBSEÇÃO II

Dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e de Crédito Adicional.

Art. 183. O projeto de que trata esta subseção será imediatamente distribuído em avulso aos Vereadores e às comissões a que estiver afeto e encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, no prazo de 12 (doze) dias úteis, receber parecer.

§ 1º Nos primeiros 05 (cinco) dias úteis do prazo previsto no artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§ 2º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

- I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) Dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviço da dívida.
- III – sejam relacionadas:
 - a) Com a correção de erros ou omissões;
 - b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º Vencido o prazo do § 1º, o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas proferirá, em 02 (dois) dias, despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas e publicadas, e dará publicidade, em separado, às que, por inconstitucionais, ilegais ou anti-regimentais, deixar de receber.

§ 5º Do despacho de não recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas, à Comissão de Justiça, que terá 02 (dois) dias para decidir.

§ 6º Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao Relator, para parecer, que será proferido em setenta e duas horas.

Art. 184. O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor modificação no projeto, enquanto não iniciada na Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, a votação do parecer relativamente à parte cuja alteração for proposta.

Parágrafo único – A mensagem será distribuída em avulsos aos Vereadores e despachada à Comissão, cujo prazo para o parecer será:

- I – o que lhe restar, se igual ou superior a 05 (cinco) dias úteis;
- II – de 05 (cinco) dias úteis, nos demais casos.

Art. 185. Enviado à Mesa Diretora, o parecer será publicado, incluindo-se o projeto na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

§ 1º Os projetos de Lei do Plano Plurianual e do Orçamento devem ter iniciada a sua discussão até a primeira reunião ordinária de dezembro, e o da lei de Diretrizes Orçamentárias, até a primeira reunião ordinária de junho, quando serão incluídos em pauta, com ou sem parecer, fixando-se a conclusão do seu exame até 10 (dez) dias antes do prazo previsto para a remessa da proposição de lei ao Poder Executivo, salvo motivo imperioso, a julgamento da Câmara.

§ 2º O projeto tem preferência sobre todos os demais, na discussão e votação, ressalvadas as matérias de que tratam o § 1º do art. 188 e o art. 207.

Art. 186. A tramitação do projeto observará o disposto nesta subseção.

Art. 187. Aplicam-se aos projetos de que trata esta subseção, no que não contrariarem, as demais normas pertinentes ao processo legislativo.

SUBSEÇÃO III **Do Projeto de Iniciativa do Prefeito** **Com Solicitação de Urgência**

Art. 188. O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa, salvo o de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código, ou o que dependa de quorum especial para aprovação.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º O prazo conta-se a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 3º O prazo não corre em período de recesso da Câmara, quando será suspenso, voltando a correr, no que sobejar, ao fim do recesso.

Art. 189. Sempre que o projeto for distribuído a mais de uma comissão, estas se reunirão conjuntamente, para, no prazo de 09 (nove) dias úteis, emitirem parecer.

Art. 190. Esgotado o prazo sem pronunciamento das comissões, o Presidente da Câmara incluirá o projeto na Ordem do Dia e designar-lhe-á Relator, que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, emitirá parecer sobre o projeto e emenda, se houver, cabendo-lhe apresentar emenda e subemenda.

SUBSEÇÃO IV **Dos Projetos de Cidadania Honorária, Honra ao.** **Mérito e Mérito Desportivo**

Art. 191. O projeto concedendo título de Cidadania Honorária ou diplomas de Honra ao Mérito e de Mérito Desportivo será apreciado por comissão especial, constituída na forma deste Regimento.

§ 1º A comissão tem o prazo de 09 (nove) dias úteis para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do projeto.

§ 2º É vedado ao Vereador a apresentação, por ano, de mais de um projeto de cada uma das espécies de que trata esta subseção.

Art. 192. Salvo requerimento, o parecer ao projeto não terá seus avulsos confeccionados, cabendo ao Relator divulgar, em Plenário, apenas a conclusão do parecer.

Art. 193. A entrega do título ou diploma é feita em reunião solene da Câmara, a qual pode ser

dispensada a pedido do outorgado.

§ 1º Para recebê-lo, o outorgado marcará o dia da solenidade, de comum acordo com o autor do projeto e o Presidente da Câmara, que expedirá os convites.

§ 2º Não ocorrendo à hipótese do parágrafo anterior, o outorgado receberá o título ou diploma em dia e hora marcados pelo Presidente da Câmara, dentro da programação anual de comemoração do aniversário do Município.

SUBSEÇÃO V

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 194. O Regimento Interno pode ser reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa:

I – da Mesa Diretora da Câmara;

II – de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º Publicado, o projeto fica sobre a Mesa Diretora durante 05 (cinco) dias úteis para receber emendas, findo o qual será emitido o parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º O projeto sujeita-se a turno único de discussão e votação, considerado aprovado se obtiver 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

Art. 195. A Mesa Diretora, ao fim da Legislatura, determinará a consolidação das modificações que tenham sido feitas no Regimento, para distribuição.

SEÇÃO V

Das Matérias de Natureza Periódica

SUBSEÇÃO I

Dos Projetos de Fixação do Subsídio do Vereador, do Prefeito, Do Vice-Prefeito

Art. 196. Sem prejuízo da iniciativa de Vereador, comissão, a Mesa Diretora da Câmara elaborará, na última Sessão Legislativa Ordinária, projeto de lei destinado a fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereador, a vigorar na Legislatura subsequente.

Parágrafo único – Não apresentando projeto durante os sete primeiros períodos da última Sessão Legislativa, o Presidente da Câmara incluirá na Ordem do Dia, na primeira reunião ordinária do oitavo período, como projeto, a respectiva lei em vigor.

Art. 197. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, será fixada, para cada legislatura, através de lei específica.

§ 1º O projeto de lei poderá ser elaborado pela Mesa Diretora para ter tramitação a partir do início do oitavo período da última Sessão Legislativa Ordinária.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto na parte final do parágrafo único do artigo anterior no caso de não apresentação de projeto até a última reunião ordinária do sétimo período da Sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO II

Da Prestação e da Tomada de Contas

Art. 198. Recebido o processo de prestação de contas do Prefeito, o Presidente fará publicar a

mensagem e em cinco dias a distribuirá, com os documentos que a instruírem, em avulsos.

Parágrafo único – Distribuído o avulso, o processo ficará sobre a Mesa Diretora, por 10 (dez) dias, para requerimento de informações ao Poder Executivo.

Art. 199. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, o Presidente determinará a sua distribuição em avulsos, encaminhando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, em 20 (vinte) dias úteis, emitir parecer, que concluirá por projeto de resolução.

§ 1º Se a conclusão for pela rejeição parcial do parecer do Tribunal de Contas, a comissão elaborará dois projetos de resolução de que constem expressamente as partes aprovadas e rejeitadas.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os projetos serão apensados para fim de tramitação.

Art. 200. Publicado o projeto, abrir-se-á, na comissão, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de emenda.

§ 1º Emitido o parecer sobre as emendas, se houver, o projeto será enviado à Mesa Diretora e incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

§ 2º O projeto que concluir pela aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas é aprovado nos termos do art. 240.

§ 3º O projeto que concluir pela rejeição, total ou parcial, do parecer prévio do Tribunal de Contas depende de aprovação pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 4º Aprovado, o projeto será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 201. Se as contas não forem, no todo ou em parte, aprovadas pelo Plenário, será o processo encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as providências a serem adotadas pela Câmara.

Art. 202. Decorrido o prazo de sessenta dias úteis, contado do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, sem deliberação da Câmara, considerar-se-ão aprovadas ou rejeitadas as contas, de acordo com a conclusão de o mencionado parecer.

Art. 203. Decorridos 60 (sessenta) dias da abertura da Sessão Legislativa Ordinária, sem que a Câmara tenha recebido a prestação de contas do Prefeito, estas serão tomadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, observando-se, no que couber, o disposto nesta subseção.

Art. 204. As prestações de contas da Mesa Diretora da Câmara, que são examinadas separadamente, sujeita-se, no que couber, aos procedimentos desta subseção.

SEÇÃO VI

Do Veto a Proposição de Lei

Art. 205. O veto parcial ou total, depois de lido no Expediente, é distribuído a comissão especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único – Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Legislação e Justiça.

Art. 206. A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto, da maioria absoluta de seus membros.

Art. 207 – Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a votação final, ressalvado o projeto de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência.

§ 1º Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 2º Se dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3º Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Art. 208. Aplica-se à apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas desta seção.

SEÇÃO VII

Da Emenda e do Substitutivo

Art. 209. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 1º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

§ 2º Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 3º Aditiva é a emenda que visa a acrescentar dispositivo.

§ 4º Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 210. Será admitida a apresentação de emendas até o momento em que for anunciada a primeira discussão.

Art. 211. A emenda, quanto à sua iniciativa é:

I – de Vereador;

II – de comissão, quando incorporada a parecer;

III – do Prefeito, formulada por meio de mensagem sobre a proposição de sua autoria.

Art. 212. Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra emenda em Comissão.

Art. 213. A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal;

II – se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.

Art. 214. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral de outra.

Parágrafo único – Ao substitutivo aplicam-se às normas regimentais atinentes à emenda, salvo o inciso II do artigo anterior.

SEÇÃO VIII
Da Indicação, da Representação e da Moção.
SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 215. O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer uma de suas comissões, sob determinado assunto, formulando por escrito, em termos explícitos, forma sintética e linguagem parlamentar, indicações, representações e moções.

§ 1º As proposições são formuladas durante o Expediente, são submetidas à discussão única e votadas na segunda fase da Ordem do Dia da reunião.

§ 2º As proposições rejeitadas pelo Plenário só podem ser renovadas pelo seu autor ou por outro Vereador da Bancada a que pertencer, na mesma Sessão Legislativa, desde que contenha a assinatura da maioria dos membros da Câmara.

§ 3º Serão consideradas prejudicadas as proposições que não forem apreciadas, pela ausência do autor no momento da votação.

SUBSEÇÃO II
Da Indicação

Art. 216. Indicação é a proposição na qual o Vereador sugere a manifestação de uma ou mais comissões acerca de determinado assunto, visando à elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º A indicação recebida pela Mesa Diretora será lida em súmula, publicada ou distribuída em avulso e encaminhada às comissões competentes.

§ 2º Se a comissão que tiver que opinar sobre indicação, concluir pelo oferecimento de projeto seguirá este os trâmites regimentais das proposições congêneres.

§ 4º Se nenhuma comissão opinar em tal sentido, o Presidente, ao chegar o processo à Mesa Diretora, determinará o arquivamento da indicação, cientificando-se o autor para que este se quiser, ofereça projeto próprio à consideração da Câmara.

§ 5º Não serão aceitas, como indicações, proposições que obtiverem:

I – consulta a comissão sobre interpretação e aplicação de Lei;

II – consulta a comissão sobre ato de qualquer Poder, de seus órgãos ou entidades e autoridades;

SUBSEÇÃO III
Da Representação

Art. 217. Representação é a proposição em que o Vereador sugere a formulação à autoridade competente de denúncia em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ou medidas de interesse público.

Parágrafo único – A representação independe de parecer de comissão.

SUBSEÇÃO IV

Da Moção

Art. 218. Moção é a proposição em que se sugere manifestação de regozijo, congratulação, pesar ou protesto.

Parágrafo único – Se à proposição envolver aspecto político, dependerá da subscrição de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e de parecer da Comissão de legislação e Justiça, que tem 05 (cinco) dias úteis para emití-lo.

SEÇÃO IX

Do Requerimento

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 219. Os requerimentos, escritos ou orais, sujeitam-se:

- I – a despacho do Presidente da Câmara;
- II – a deliberação de comissão;
- III – a deliberação do Plenário.

Parágrafo único – Aos requerimentos de que trata o inciso II aplicam-se, no que couber, o procedimento estabelecido nos arts. 221 e 222.

Art. 220. Os requerimentos são submetidos apenas a votação.

Parágrafo único – Poderá ser apresentada emenda antes de anunciada a votação ou durante o seu encaminhamento.

SUBSEÇÃO II

Dos Requerimentos Sujeitos a Deliberação do Presidente

Art. 221. É decidido, em despacho, pelo Presidente o requerimento que solicite:

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II – permissão para falar sentado;
- III – posse do Vereador;
- IV – retificação de ata;
- V – leitura de matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- VI – inserção de declaração de voto em ata;
- VII – observância de disposição regimental ou informação sobre a ordem dos trabalhos ou da Ordem do Dia;
- VIII – retirada, pelo autor, de proposição, sem parecer ou com parecer contrário;
- IX – verificação de votação;
- X – designação de substituto a membro de comissão, na ausência do suplente, ou o preenchimento de vaga;
- XI – leitura de proposição a ser discutida ou votada;
- XII – anexação de matérias idênticas ou reunião de matérias conexas ou continentes;

- XIII – representação da Câmara por meio de comissão;
- XIV – requisição de documento;
- XV – inclusão, na Ordem do Dia, de proposição com parecer, de autoria do requerente;
- XVI – votação destacada de emenda ou dispositivo;
- XVII – convocação de reunião extraordinária, nos casos dos incisos II e III do parágrafo único do art. 21;
- XVIII – inserção, nos anais da Câmara, de documentos ou pronunciamentos oficiais;
- XIX – prorrogação de prazo para emissão de parecer ou para conclusão de discurso;
- XX – destinação da primeira parte da reunião a homenagem especial, observado o disposto no § 1º do art. 27;
- XXI – interrupção da reunião para receber personalidade de destaque;
- XXII – constituição de comissão de inquérito, bem como prorrogação do seu prazo para emissão de relatório;
- XXIII – licença de Vereador, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 58;
- XXIV – desarquivamento de proposição, na hipótese do § 1º do art. 151;
- XXV – convocação de Sessão Legislativa Extraordinária, no caso da parte final do inciso II do § 2º do art.18.
- XXVI – comparecimento à Câmara de Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta;
- XXVII – constituição de comissão de inquérito.

§ 1º Os requerimentos a que se refere os incisos VIII, X, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVII serão escritos.

§ 2º Os demais requerimentos a que se refere o artigo poderão ser orais.

§ 3º Os requerimentos a que se referem os incisos XXII e XXV serão subscritos por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, bem assim o previsto no inciso II do parágrafo único do art. 21.

§ 4º Os requerimentos de que tratam os incisos XXVI e XXVII serão subscritos pela maioria dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO III

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 222. É submetido à votação, presente a maioria dos membros da Câmara, o requerimento escrito que solicite:

- I – levantamento da reunião em regozijo ou pesar;
- II – prorrogação de horário de reunião;
- III – alteração da ordem dos trabalhos da reunião, estabelecida no art. 27, ou da Ordem do Dia, nos casos de urgência, adiamento ou retirada de proposição;
- IV – retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável, salvo o caso do art. 231;
- V – discussão por partes;
- VI – adiamento de discussão;
- VII – encerramento de discussão;

- VIII – votação pelo processo nominal;
- IX – votação por partes;
- X – adiamento de votação;
- XI – preferência, na discussão ou votação, de uma proposição sobre outra da mesma espécie;
- XII – inclusão, na Ordem do Dia, de proposição, com parecer, que não seja de autoria do requerente;
- XIII – informação às autoridades municipais, por intermédio da Mesa Diretora da Câmara;
- XIV – inserção, nos anais da Câmara, de documentos ou pronunciamentos não oficiais;
- XV – constituição de comissão especial;
- XVI – audiência de comissão ou a reunião conjunta de comissões para opinar sobre determinada matéria, observado o disposto no art. 157, parágrafo único;
- XVII – redução de prazo para comparecimento de Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, na forma do inciso VII do art. 89;
- XVIII - convocação de reunião especial ou solene;
- XIX – desarquivamento de proposição, na hipótese do § 1º do art. 151;
- XX – inclusão, na Ordem do Dia, de projeto sem parecer, decorridos sessenta dias de seu recebimento;
- XXI – retirada da Ordem do Dia do projeto de que trata o inciso anterior.
- XXII – deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressamente neste Regimento;
- XXIII – às autoridades do Município medidas de interesse público;
- XXIV – informações às autoridades federais, estaduais e autárquicas ou entidade legalmente reconhecidas e não subordinadas ao poder executivo municipal.

Parágrafo único – Os requerimentos a que se referem os incisos III, X, XIII, XVIII e XXII serão subscritos por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II
Da Discussão
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 223. Discussão é a fase de debate da proposição.

Art. 224. A discussão da proposição será feita no todo, inclusive emendas.

Art. 225. Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia.

Art. 226. As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual têm preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

Art. 227. Salvo disposições regimentais em contrário, passa-se por duas discussões o projeto de Lei e de Resolução.

Parágrafo Único - Os projetos que concedem título de Cidadania Honorária, diplomas de Honra ao Mérito e de Mérito Desportivo, os que dão denominação a logradouro público, os que declaram de utilidade pública e os que apreciam convênios submetem-se a turno único de discussão e votação.

Art. 228 Entre uma e outra discussão do mesmo projeto mediará o interstício mínimo de vinte e quatro horas úteis.

Parágrafo Único – Qualquer vereador poderá requerer a dispensa do interstício a que se refere este artigo, devendo o presidente, submeter o requerimento à votação e acatar a deliberação do Plenário.

Art. 229. Excetuados os projetos de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código, nenhuma proposição permanecerá na Ordem do Dia para discussão por mais de duas reuniões, em qualquer turno.

Parágrafo único – Para efeito de encerramento de discussão, não se considera a reunião de cuja pauta conste proposição com a tramitação prevista nos arts. 188, § 1º e 207.

Art. 230. A retirada de projeto pode ser requerida pelo seu autor até ser anunciada a primeira discussão.

Parágrafo único – Quando o projeto é apresentado por comissão ou pela Mesa Diretora, considera-se o autor o seu Relator e, na ausência deste, o Presidente.

Art. 231. O Prefeito pode solicitar a devolução de projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

Art. 232. A palavra será dada aos vereadores conforme a ordem de inscrição.

Art. 233. O Vereador poderá solicitar vista de proposição:

Parágrafo único - A vista será concedida até o momento de se anunciar à votação da proposição, pelo Presidente da reunião, pelo prazo máximo de setenta e duas horas, cabendo-lhe fixar o prazo de vista quando o projeto for de autoria do Executivo, com prazo de apreciação fixado em 40 (quarenta) dias.

Art. 234. O prazo de discussão salvo exceções regimentais, será:

I – de sessenta minutos, para proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto e veto;

II – de dez minutos, para as demais proposições.

SEÇÃO II

Do Adiamento da Discussão

Art. 235. A discussão pode ser adiada uma vez, pelo prazo de até 05 (cinco) dias úteis, salvo quanto a projeto sob regime de urgência e veto.

§ 1º O autor do requerimento tem o máximo de cinco minutos para justificá-lo.

Art. 236. O requerimento apresentado no correr da discussão que se pretender adiar ficará prejudicado se não for votado imediatamente, seja por falta de quorum ou por esgotar-se o tempo da reunião, não podendo ser renovado.

SEÇÃO III
Do Encerramento da Discussão

Art. 237. Não havendo quem deseje usar da palavra e decorrido o prazo regimental, o Presidente declara encerrada a discussão.

CAPÍTULO III
Da Votação
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 238. Encerrada a segunda discussão, segue-se a votação, que completa o turno regimental de tramitação.

§ 1º A proposição será colocada em votação, salvo emendas.

§ 2º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário de todas as comissões que as tenham examinado, observado o disposto no art. 266 e. permitindo destaque.

§ 3º A votação não será interrompida, salvo:

I – por falta de quorum;

II – para votação de requerimento de prorrogação do prazo da reunião;

III – por terminar o horário da reunião ou de sua prorrogação.

§ 4º Existindo matéria a ser votada e não havendo quorum, o Presidente da Câmara poderá aguardar que este se verifique, suspendendo a reunião por tempo prefixado.

§ 5º Cessada a interrupção, a votação tem prosseguimento.

§ 6º Se, á falta de quorum para votação, tiver prosseguimento à discussão das matérias em pauta, tão logo ele se verificar, o Presidente da Câmara solicitará ao Vereador que interrompa o pronunciamento, a fim de concluir-se a votação.

§ 7º Ocorrendo falta de quorum durante a votação, será feita a chamada, registrando-se em ata os nomes dos Vereadores ausentes.

Art. 239. A votação das proposições será feita em seu todo, salvo os casos previstos neste Regimento.
Parágrafo único – A votação por partes será requerida antes de anunciada a votação da proposição a que se referir.

Art. 240. Salvo disposição em contrário da Lei Orgânica, as deliberações do Plenário são tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Câmara.

Art. 241. Depende de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em qualquer turno:

I – a proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II – Projeto de lei sobre:

Plano Diretor;

Concessão de isenção, incentivo ou benefício fiscal, anistia ou remissão relativa à matéria tributária de competência do Município;

III – o projeto de resolução sobre:

rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativamente à prestação de contas do Prefeito;

b) cassação do mandato do Prefeito, após condenação por infração político-administrativa;

IV – demais votações determinadas neste Regimento e Lei Orgânica para o quorum estabelecido neste artigo.

Art. 242. O requerimento de redução do prazo de antecedência para convocação de Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta para prestar informação, depende do voto favorável de três quintos dos membros da Câmara.

Art. 243. Depende do voto favorável da maioria dos membros da Câmara, em qualquer turno:

I – O Projeto de Lei sobre:

a) o plano diretor;

b) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

c) o código de obras;

d) o código de posturas;

e) o estatuto dos servidores públicos;

f) a lei de criação de cargos, funções e empregos públicos, aumento e reajuste da remuneração dos servidores municipais;

g) a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

h) a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

i) a lei de organização administrativa;

j) o código tributário do município;

l) lei de fixação e atualização dos subsídios dos agentes políticos;

m) a concessão de serviços públicos;

n) a alienação de bens públicos

o) a autorização para obtenção de empréstimo particular;

p) qualquer outra codificação.

II – o projeto de resolução sobre:

Criação de cargos, funções e empregos públicos da Câmara Municipal;

Manifestação favorável à proposta de emenda à L.O.M.;

Perda do mandato de Vereador.

Realização do plebiscito.

III - a rejeição do veto, quando a matéria objeto da proposição de lei depender de aprovação por quorum idêntico ou inferior;

IV – a eleição da Mesa Diretora, em primeiro escrutínio, nos termos do inciso VIII do art. 13;

V – demais votações determinadas neste Regimento e Lei Orgânica para o quorum estabelecido neste artigo.

Art. 244. A determinação do quorum será feita por meio da divisão do número de Vereadores pelo denominador da fração indicativa de quorum, multiplicando-se o resultado pelo numerador e, se o resultado for fracionário, será arredondando, para a unidade imediatamente superior.

Art. 245. O Vereador impedido de votar terá computada sua presença para efeito de quorum.

SEÇÃO II

Do Processo de Votação

Art. 246. São três os processos de votação:

- I – simbólico;
- II – nominal;
- III – por escrutínio secreto.

Art. 247. Adota-se o processo simbólico para todas as votações, salvo requerimento aprovado ou exceções regimentais.

§ 1º Na votação simbólica, o Presidente solicita aos Vereadores que ocupem os respectivos lugares do Plenário e convida a permanecerem sentados os que estiverem a favor da matéria.

§ 2º Inexistindo imediato requerimento de verificação, o resultado proclamado torna-se definitivo.

Art. 248. Adotar-se-á a votação nominal:

- I – nos casos em que se exige quorum de dois terços, de três quintos ou de maioria dos membros, ressalvados as hipóteses de escrutínio secreto;
- II – quando o Plenário assim o deliberar

§ 1º Na votação nominal, o Secretário faz a chamada dos Vereadores, que responderão sim ou não, cabendo ao Secretário anotar o voto.

§ 2º Encerrada a votação, o Presidente proclama o resultado, não admitindo o voto de Vereador que tenha entrado no Plenário após a chamada do último nome da lista geral.

Art. 249. Adotar-se-á o voto secreto nos seguintes casos:

- I – eleição da Mesa Diretora;
- II – perda de mandato de Vereador;
- III – veto;
- IV – julgamento do Prefeito nas infrações políticas administrativas;
- V – julgamento das contas do Prefeito e Parecer do Tribunal de Contas;
- VI – escolha da comissão representativa estabelecida no art. 24 da Lei Orgânica;
- VII – concessão de título de cidadania e diploma de honra ao mérito.

Parágrafo único – Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes exigências e formalidades:

- I – presença da maioria dos membros da Câmara;
- II – cédulas impressas ou datilografadas, de tamanho e cor uniformes;
- III – designação de dois Vereadores para servirem como fiscais e escrutinadores;
- IV – chamada dos Vereadores para votação;
- V – colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna;
- VI – repetição da chamada dos Vereadores ausentes na primeira;
- VII – abertura da urna, retirada das sobrecartas, contagem e verificação de coincidência entre seu número e de seus votantes, pelos escrutinadores;
- VIII – ciência, ao Plenário, da exatidão entre o número de sobrecartas e o número de votantes;

IX – apuração dos votos por meio de leitura em voz alta e anotação pelos escrutinadores;

X – invalidação da cédula que não atenda ao disposto do inciso II;

XI – proclamação, pelo Presidente, do resultado da votação.

Art. 250. As proposições acessórias, compreendendo os requerimentos incidentes na tramitação, serão votados pelo processo aplicável à proposição principal.

Art. 251. Qualquer que seja o processo de votação, ao Secretário compete apurar o resultado e, ao Presidente, anunciá-lo.

Art. 252. Anunciado o resultado de votação pública, pode ser dada à palavra ao Vereador que a requer, para declaração de voto.

Parágrafo único – É vedada a declaração de voto nos casos previstos no art. 249.

Art. 253. Nenhum Vereador pode protestar, verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na ata a sua declaração de voto.

Art. 254. Logo que concluídas, as deliberações são lançadas pelo Presidente nos respectivos papéis com a sua rubrica.

SEÇÃO III **Do Encaminhamento de Votação**

Art. 255. Ao ser anunciada a votação, o Vereador pode obter a palavra para encaminhá-la.

Parágrafo único – O encaminhamento far-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas, mesmo que a votação se dê por partes.

SEÇÃO IV **Da Verificação de Votação**

Art. 256. Proclamado resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer imediatamente a sua verificação.

§ 1º - Para verificação, o Presidente solicitará dos Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convidará a se levantarem os que tenham votado a favor, repetindo-se o procedimento quanto à apuração dos votos contrários.

§ 2º O Vereador ausente na votação não pode participar na verificação.

§ 3º É considerado presente o Vereador que requerer a verificação de votação ou de quorum.

§ 4º O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.

§ 5º Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta o Presidente solicitará aos escrutinadores a recontagem dos votos.

SEÇÃO V

Do Adiamento de Votação

Art. 257. A votação pode ser adiada uma vez, a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, até o momento em que for anunciada.

§ 1º O adiamento é concedido para a reunião seguinte.

§ 2º Considera-se prejudicado o requerimento que por esgotar-se o horário de reunião ou por falta de quorum, deixar de ser apreciado.

CAPÍTULO IV

Da Redação Final

Art. 258. Dar-se-á redação final a proposta de Emenda à Lei Orgânica e a projeto.

§ 1º A comissão, no prazo de 05 (cinco) dias emitirá parecer em que dará forma à matéria aprovada segundo a técnica legislativa corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material.

§ 2º O projeto sujeito à deliberação conclusiva de comissão, após aprovado, receberá parecer de redação final na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Apresentado o parecer de redação final, será ele discutido e votado.

I – em plenário.

II – na comissão que houver deliberado conclusivamente sobre o projeto.

§ 4º Escoado o prazo, o projeto é incluído na Ordem do Dia.

Art. 259. O parecer a que se refere o parágrafo primeiro do artigo anterior poderá ser emitido e apresentado na mesma reunião na qual o projeto foi votado em definitivo.

Art. 260. Será admitida durante a discussão emenda à redação final para os fins indicados no § 1º do artigo anterior.

Art. 261. A discussão limitar-se-á aos termos da redação e nela só poderão tomar parte, uma vez e por dez minutos, o autor da emenda, o Relator da comissão e os líderes.

Art. 262. Aprovada a redação final, a matéria será enviada no prazo de cinco dias à sanção, sob a forma de proposição de lei, ou à promulgação, conforme o caso.

§ 1º O original da proposição de Lei ficará arquivado na Secretaria da Câmara, remetendo ao Prefeito cópia autografada pelo Presidente da Câmara e pelo Secretário Geral.

§ 2º No caso de sanção tácita do Prefeito, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 207.

CAPÍTULO V

Das Peculiaridades do Processo Legislativo

SEÇÃO I

Da Preferência e do Destaque

Art. 263. A preferência entre as proposições, para discussão e votação, obedecerá à ordem seguinte, que poderá ser alterada por deliberação do Plenário:

I – proposta de Emenda à Lei Orgânica;

- II – projeto de lei do Plano Plurianual;
- III – projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – veto e matéria devolvida ao reexame do Plenário;
- V – projeto sobre matéria de economia interna da Câmara;
- VI – projeto de Lei Complementar e ordinária;
- VII – projeto de resolução;
- VIII – projeto de decreto;
- IX – projeto de Lei de orçamento de abertura de crédito;
- X – veto e matéria devolvida ao reexame do Plenário;

Parágrafo único – Entre os projetos de lei ou de resolução, a preferência é estabelecida pela maior qualificação do quorum para votação da matéria.

Art. 264. A proposição com discussão encerrada terá preferência para votação.

Art. 265. Entre proposições da mesma espécie, terá preferência na discussão aquela que já a tiver iniciada.

Art. 266. Não estabelecida em requerimento aprovado, à preferência será regulada pelas seguintes normas:

- I – o substitutivo preferirá a proposição a que se referir e o de comissão preferirá ao de Vereador;
- II – a emenda supressiva e a substitutiva preferirão às demais, bem como a parte da proposição a que se referirem;
- III – a emenda aditiva e a de redação serão votadas logo após a parte da proposição sobre que incidirem;
- IV – a emenda de comissão preferirá à de Vereador.

Parágrafo único – O requerimento de preferência de uma emenda sobre outra será apresentado antes de iniciada à discussão, ou, quando for o caso, a votação da proposição a que se referir.

Art. 267. Quando houver mais de um requerimento sujeito à votação, a preferência será estabelecida pela ordem de apresentação.

Parágrafo único – Apresentados simultaneamente requerimentos que tiverem o mesmo objetivo, a preferência será estabelecida pelo Presidente da Câmara.

Art. 268. Não se admitirá preferência de matéria em discussão sobre outra em votação.

Art. 269. A preferência de um projeto sobre outro, constantes da mesma Ordem do Dia, será requerida antes de iniciada a apreciação da pauta.

Art. 270. O destaque, para votação em separado, de dispositivo ou emenda será requerido até anunciar-se à votação da proposição.

Art. 271. A alteração da ordem estabelecida nesta seção não prejudicará as preferências fixadas no § 1º do art. 171, no § 1º do art. 188 e no art. 207.

SEÇÃO II

Da Prejudicialidade

Art. 272. Consideram-se prejudicados:

- I – a discussão ou a votação de proposição idêntica à outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma Sessão Legislativa;
- II – a discussão ou votação de proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário;
- III – a discussão ou a votação de proposição anexada a outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;
- IV – a proposição e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado;
- V – a emenda ou a subemenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;
- VI – a emenda ou a subemenda em sentido contrário ao de outra ou de dispositivo aprovado;
- VII – o requerimento com finalidade idêntica à do aprovado;
- VIII – a emenda ou parte de proposição incompatível com matéria aprovada em votação destacada.

SEÇÃO III

Do Regime de Urgência

Art. 273. Adotar-se-á regime de urgência para que determinada proposição tenha tramitação abreviada:

- I – por solicitação do Prefeito e para projeto de sua autoria nos termos do art.188;
- II – a requerimento.

Art. 274. Na tramitação sob regime de urgência, dispensar-se-ão as exigências regimentais, salvo as de parecer e quorum.

Art. 275. A discussão de proposição em regime de urgência não ultrapassará quatro reuniões consecutivas, contadas de sua inclusão na ordem do dia.

Art. 276. No regime de urgência, os prazos regimentais serão reduzidos à metade, arredondando-se a fração para a unidade superior.

SEÇÃO IV

Da Retirada de Proposição

Art. 277. A retirada de proposição será requerida pelo autor, após anunciada sua discussão ou votação.

TÍTULO VIII

Regras Gerais de Prazo

Art. 278. Aos Presidentes da Câmara ou de comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos.

Art. 279. No processo legislativo os prazos são fixados:

- I – por dias contínuos;
- II – por dias úteis;
- III – por hora.

§ 1º Os prazos indicados no artigo constam-se:

- I – excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, nos casos dos incisos I e II
- II – minuto a minuto, no caso do inciso III.

§ 2º Os prazos fixados por dias contínuos, cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriado, têm seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil e não correm no recesso.

§ 3º Consideram-se dias úteis aqueles, de segunda a sexta-feira, exceto feriados para os quais haja convocação de reunião da Câmara.

§ 4º Os prazos fixados por dias úteis somente correm em Sessão Legislativa Extraordinária se da convocação desta constar à matéria objeto da proposição a que se referirem.

TÍTULO IX

Do Comparecimento de Autoridades

Art. 280 – O Presidente da Câmara convocará reunião especial para ouvir o Prefeito:

- I – dentro de 60 (sessenta) dias do início da Sessão Legislativa Ordinária, a fim de ser informado, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais;
- II – sempre que este manifestar propósito de expor assunto de interesse público.

Parágrafo único – O comparecimento a que se refere o inciso II dependerá de prévio entendimento com a Mesa Diretora da Câmara.

Art. 281. A convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, bem como dirigente de entidade da administração indireta, para comparecerem ao Plenário da Câmara, ou ao de qualquer de suas comissões, a eles será comunicada, por ofício, com a indicação do assunto estabelecido e da data para seu comparecimento.

§ 1º. Se não puder comparecer na data fixada pela Câmara, a autoridade apresentará justificção, no prazo de 03 (três) dias e proporá nova data e hora, sendo que esta prorrogação não excederá de 30 (trinta) dias, salvo se por aprovação do Plenário.

§ 2º O não comparecimento injustificado do convocado implica a imediata instauração do processo de julgamento, por infração político-administrativa do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, ou do processo administrativo disciplinar para apuração de falta grave dos demais agentes públicos.

§ 3º Se o Secretário ou Diretor equivalente for Vereador, o não comparecimento caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para os fins do inciso II do art.54.

§ 4º Aplica-se o disposto no artigo à convocação, por comissão, de servidor municipal, cuja recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, constitui infração administrativa.

Art. 282. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente poderá solicitar à Câmara ou a alguma de suas comissões que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância de sua

Secretaria observado o disposto no art. 309, parágrafo único.

Art. 283. O tempo fixado para exposição de Secretário Municipal ou de dirigente de entidade da administração indireta, e para os debates que a ela sucederem poderá ser prorrogado, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 284. Na Câmara o Prefeito, o Secretário Municipal ou Diretor equivalente bem como o dirigente de entidade da administração indireta ficam sujeitos às normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem.

TÍTULO X

Do Credenciamento dos Representantes dos Órgãos de Comunicação

Art. 285. Os órgãos de comunicação poderão credenciar-se perante a Mesa Diretora da Câmara para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação.

Parágrafo único – Somente terão acesso às dependências privativas da Câmara os jornalistas e demais profissionais credenciados, podendo a Mesa Diretora, a qualquer tempo, rever o credenciamento.

TÍTULO XI

Disposições Gerais

Art. 286. Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente escolhidos os Vereadores que se dispuserem a apresentar trabalhos relativos ao temário.

Art. 287. É vedada a cessão do Plenário para atividade não prevista neste Regimento, exceto quanto à realização de convenções de partidos políticos.

Parágrafo único – A Câmara destinará espaço físico para a realização de eventos promovidos por entidades da sociedade civil e outros de iniciativa de partido político, não compreendidos no artigo, nos termos do regulamento próprio.

Art. 288. Sem prejuízo do disposto no art. 89, o Presidente da Câmara convocará reunião especial para audiência de entidade da sociedade civil.

§ 1º A reunião, cuja duração não poderá exceder de três horas, prorrogáveis por mais uma, realizar-se-á, no Plenário no último dia útil do período legislativo do mês, em horário diverso do previsto para reunião ordinária.

§ 2º A entidade interessada protocolizará, com pelo menos quinze dias de antecedência, o requerimento de convocação da reunião na Secretaria da Câmara, assinado por seu representante legal, do qual constarão as matérias a ser debatida, os oradores credenciados e a informação da existência ou não de proposição, sobre a matéria, em tramitação na Câmara.

§ 3º O tempo da reunião será distribuído equitativamente entre as entidades requerentes e seus oradores credenciados, que falarão da tribuna, a convite do Presidente.

§ 4º A ausência do Vereador à reunião será computada para os fins do art. 70, parágrafo único.

Art. 289. A correspondência da Câmara, dirigida ao Prefeito ou aos Poderes do Estado ou União, é feita por meio de ofício assinado pelo Presidente.

Art. 290. As ordens da Mesa Diretora e do Presidente, relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidas por meio de portarias.

Art. 291. Serão registrados no livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara os originais de leis, resoluções e decretos.

Parágrafo único – A Mesa Diretora providenciará, no início de cada Sessão Legislativa Ordinária, edição completa de todas as leis, resoluções e decretos publicados no ano anterior.

Art. 292. Nos casos omissos, a Mesa Diretora ou o Presidente aplicará o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e, subsidiariamente, as praxes parlamentares.

TÍTULO XII **Disposições Transitórias e Finais**

Art. 293. Não existindo no município “Diário Oficial” as publicações de proposições, atas e demais atos administrativos previstos neste Regimento, podem ser substituídas pela distribuição de avulsos, a critério da Mesa Diretora e publicado em jornal de circulação regional ou no quadro de aviso da Câmara Municipal.

Parágrafo único – Excetua-se da determinação deste artigo àquelas publicidades já estabelecidas em legislação específica.

Art. 294. A tramitação dos projetos recebidos em data anterior à do início da vigência desta Resolução não se sujeitará às normas deste Regimento.

Art. 295. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1º de agosto de 2006.

Art. 296. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Nº 207 de 20 de abril de 1994.

**“Mandamos, portanto, a quem o conhecimento e execução
desta pertencerem, que a cumpra e faça cumprir tão
inteiramente como nela se contém “**

CAMACHO, 22 de maio de 2006.